



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO



Número 6

Maio / Junho 1999

Boletim de circulação interna

1.ª SECÇÃO CÍVEL
(TERÇA-FEIRA)

(472)
TEMAS

**Arrendamento.
Prova do parentesco não constitutivo do “thema decidendum”
Indústria doméstica e indústria transformadora.
Proibição absoluta do comércio doméstico**

Sumário

I. Não constituindo o parentesco em causa, verdadeiramente, o “thema decidendum” da acção, nem esta se configurando como uma acção de estado, sendo os interesses ou direitos nele em disputa de índole perfeitamente disponível, nada obsta a que, pese a inexistência de documento registral próprio, se considere tal parentesco como assente ou comprovado.

II. Conquanto permita o exercício por parte do arrendatário habitacional de indústria, a lei veda em absoluto o comércio doméstico, sendo a aplicação analógica daquela permissão inviável em relação a esta última actividade, dada a natureza excepcional do art. 75.º do RAU.

III. À noção corrente de indústria transformadora, faz-se corresponder o próprio grupo sectorial de actividade (indústria) em que se integra.

IV. Elemento ou atributo essencialmente caracterizador da indústria transformada, é a constituição - a partir de processos de transformação mecânicos ou químicos incidentes sobre a matéria-prima ou produto inicial - de um produto final diferente, diverso desse ou desses que estiveram na base da sua formação. Produto esse, por outro lado, que em face dessas transformações e da maior utilidade económica de que, por via delas, se viu investido, se tornou mais valioso, imbuído de riqueza acrescida, em confronto com aqueles que presidiram à sua elaboração.

V. Não é susceptível de inscrição daquele conceito de indústria transformadora a actividade, levada a efeito pelos filhos dos arrendatários, consistente na compra para reparação e posterior venda de motos e motorizadas usadas.

VI. esta actividade insere-se no domínio ou área de comércio, da simples intermediação, de harmonia, aliás, com a catalogação constante da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE- Rev.2), publicação do INE.

VII. Assim sendo, não é esta mesma actividade passível de assimilação àquela figura indústria doméstica, excepcionalmente compaginável, nos termos do predito art. 75.º, com a destinação habitacional convencionada para o arrendado.

Apelação n.º 205/97, da 2.ª secção de processos
Juízo Cível do Porto
Acórdão de 99.05.04
Helder Almeida(Relator), Norman Mascarenhas e Emérico Soares.

(473)
TEMAS :

Arrendamento de garagem para recolha de veículo automóvel, celebrado antes da entrada em vigor do RAU, autónomo de arrendamento para habitação.

Aplicação de leis no tempo.

Montante de indemnização pelo inquilino na entrega do locado.

Inexistência de mora.

Arts.:

- 1.022.º a 1.063.º do CC.
- 5.º, n.º 2 do RAU

Sumário

I. Ao arrendamento de garagem para recolha de veículo automóvel autónomo de qualquer arrendamento habitacional, celebrado anteriormente à entrada em vigor do RAU aplica-se o regime geral da locação do Código Civil, designadamente as normas constantes dos artigos 1022º a 1063º com as alterações constantes das disposições gerais do arrendamento urbano e concretamente a possibilidade de denúncia pelo senhorio (artigos 1054º e 1055º do C. Civil).

II. A norma do artigo 5º nº 2 alínea e) do RAU não é interpretativa mas sim inovadora e dispõe directamente sobre o conteúdo da relação locatícia independentemente do contrato que lhe deu origem pelo que se aplica face ao disposto no artigo 12º nº 2, 2ª parte do C. Civil a todos os arrendamentos existentes ainda que tenham origem em contratos anteriores à entrada em vigor do RAU.

III. O inquilino não se constitui na obrigação de indemnizar em dobro o senhorio, se este se recusa a receber a quantia estipulada de renda após a invocação da data de terminus do contrato, que é impugnado por aquele, apenas sendo devido o pagamento em singelo de tal montante até efectiva desocupação do locado (artigo 1045º nº 1 do C. Civil)

Apelação. nº 1138/98, da 2º Secção
Comarca de Guimarães
Acórdão de 99.05.04.
Marques de Castilho (Relator), Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(474) **TEMAS:**

- **Sentença judicial transitada em julgado**
- **Força vinculativa da ordem de cancelamento de registo**
- **Alcance dos poderes de fiscalização da legalidade pelo Conservador do Registo Predial**

Arts.:
205.º da Constituição
6.º, n.º1 da LOTJ
671.º e 497.º do CPC
274.º do CC
2.º, n.º1,a); 5.º; 13.º e 68.º do Código do Registo Predial

Sumário:

I. Por imperativo constitucional e legal, as decisões dos Tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

II. Ordenada, em sentença transitada em julgado, o cancelamento de determinados registos, está o Conservador do registo Predial obrigado a acatar esse comando judicial.

III. O art. 68.º do C.Reg.P. deve ser entendido como cometendo ao Conservador a apreciação da legalidade, formal e substancial, da generalidade dos documentos com base nos quais sejam requeridos os registos ou o cancelamento dos registos já efectuados; porém, se o título for uma sentença já transitada em julgado, aquela fiscalização terá de se limitar a um exame de legalidade meramente externo ou formal.

Agravo n.º 236/99, da 2.ª secção de processos;
Acórdão de 99.05.11
Emérico Soares (Relator), Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(475)

TEMAS:

- **Prisão preventiva**
- **Caducidade da acção de indemnização a título de erro grosseiro.**
- **Reformatio in pejus e sua influência na contagem do prazo de caducidade.**

Sumário:

I. A acção de indemnização contra o Estado por prisão preventiva determinada em alegado erro grosseiro e que haja terminado com a absolvição do R., tem de ser instaurada no prazo de um ano sobre a libertação ou absolvição do R. preso.

II. Caso se verifique não haver recurso do M.º P.º ou do assistente pedindo a condenação do mesmo R., jamais poderia este vir a ser condenado posteriormente, ex vi da “reformatio in pejus”.

Assim, esse prazo começa a contar-se a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão definitivamente absolutória, não tendo que aguardar, para se iniciar, pelo resultado da apreciação dos recursos.

III. A eventual anulação de julgamento só seria susceptível de vir a atingir os RR. condenados que estivessem a aguardar o resultado dos respectivos recursos.

Apelação n.º 294/99, da 2.ª secção de processos, proveniente de Vila Nova de Cerveira;

Acórdão de 99.05.11

Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa

(476)

TEMAS

Questionário.

Desvalorização comercial de veículo acidentado

Produção de prova

Sumário

I. São susceptíveis de selecção para o questionário e, portanto, de ser objecto de prova e consequente demonstração e afirmação, não só os factos reais, os eventos efectivamente verificados, mas também os factos hipotéticos, as ocorrências meramente virtuais.

II. Uma determinada materialidade fáctica não pode ser excluída do questionário, e posteriormente objecto de instrução e resposta, apenas e porque em alguma medida é conclusiva, seja, por a afirmação da sua existência pressupor o apuramento ou a consideração de outros e mais simples factos.

III. Essa exclusão só se verificará quando - e apenas quando -, essa conclusão em que se consubstancia transcenda o alcance normal das testemunhas ou do tribunal.

IV. Sendo como é, a desvalorização comercial de um veículo gravemente sinistrado “*um lugar comum de notório conhecimento*”, a determinação do seu “*quantum*” embora sujeita a alguma flutuação, a alguma margem de subjectivismo e falibilidade, é tarefa perfeitamente acessível a pessoa minimamente conhecedora dos meandros do comércio de reparação e venda de automóveis.

V. Como assim, forçoso se torna concluir não enfermar de qualquer vício -nada obstando, pois, à sua afirmação e permanência no rol dos factos plasmados na sentença, em vista à decisão final do pleito - materialidade com o seguinte conteúdo: “o veículo *x* sofrerá (em resultado da reparação descrita em antecedentes quesitos) uma desvalorização de *y* contos”.

Apelação n.º 164/99, da 2.ª secção de processos

Paços de Ferreira

Acórdão de 99.05.18
Helder Almeida (Relator), Gonçalves Vilar e Soares de Almeida.

(477)
TEMAS:

Transmissibilidade do direito ao arrendamento.

Necessidade de permanência do locado como residência permanente pelo titular do direito transmitido.

Não identidade de comissão de serviço de agente da administração pública e licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional por tempo indeterminado.

Sumário:

I. Transmissibilidade do direito ao arrendamento após a morte de ex-cônjuge a quem foi adjudicado judicialmente para filho do casal e necessidade de habitação e residência permanente deste no locado há mais de um ano anterior à ocorrência do facto.

II. Impossibilidade de invocação da norma contida no n.º 2 alínea b) do artigo 64.º do RAU se o descendente se encontra há mais de dois anos ausente no estrangeiro, apesar de agente ou funcionário da administração pública em regime de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional - Conselho da Europa.

Tem publicação integral

Apelação n.º 1206/98 2.º Secção
Comarca Porto - 1.º Juízo Cível
Acórdão de 99.05.18
Marques de Castilho (Relator), Helder Almeida e Soares de Almeida

(478)
TEMAS:

Cheque emitido sem data. Sua validade.

Acordo de preenchimento. Presunção de existência de acordo.

Preenchimento abusivo. Ónus da prova

Arts:

1.º, 2.º, 5.º e 13.º da Lei Uniforme sobre cheques;

342.º do CC;

Assentos do STJ de 92.12.02 e 96.05.14

Sumário:

I. Um cheque emitido sem data só valerá como cheque se, à data da sua apresentação a pagamento, se mostrar completado com os elementos exigidos pela lei.

II. A mera entrega de um cheque sem data a um tomador não faz presumir a existência de acordo do seu preenchimento, embora as circunstâncias concretas em que se processou a entrega do cheque possam fazer surgir uma presunção judicial nou de facto, quanto à anuência para o preenchimento.

III. Deduzindo o sacador embargos à execução, com o fundamento em preenchimento abusivo do cheque por si emitido sem data, cabe-lhe ao abrigo dos princípios distributivos do ónus da prova, provar que o preenchimento do título se fez em desconformidade com o pacto de preenchimento.

IV. E se o portador do cheque já não for quem interveio nesse pacto, cumpre ao sacador provar, ainda, que este o adquiriu de má fé ou que, com a sua aquisição, cometeu o mesmo culpa grave.

Apelação n.º 395/99, da 2.ª secção de processos;
Acórdão de 99.06.01
Emérico Soares (Relator), Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(479)
TEMAS:

Emissão de cheiros.
Conflitualidade de direitos e sua dirimência casuística.

Artigos 1346º e 335º nº 1 CC.

Sumário:

A conflitualidade de direitos adveniente da verificação da tipicidade do artigo 1346º do Código Civil designadamente emissão de cheiros considerados perturbadores do bem estar e qualidade de vida dos proprietários de prédio vizinho, destinado a habitação, deverá ser dirimida nos termos do artigo 335º nº 1 do citado diploma normativo, impondo-se casuística e objectivamente de acordo com as condições e circunstâncias próprias do lugar e na ponderação dos interesses constitucionalmente garantidos de protecção do ambiente (artigo 66º nº1 da CRP) , com a adubação orgânica em substituição da química, na utilização normal do prédio como terreno agrícola, e do direito da contraparte à correspondente qualidade de vida, traduzido no bem estar físico, mental, social e cultural no plano individual.

Apelação. nº 1145/98 2ª Secção
Comarca de Viana do Castelo
Acórdão de 99.06.01.
Marques de Castilho (Relator), Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(480)
TEMAS:

- **Embargo de obra nova**
- **Não fundamentação da inobservância do contraditório previamente ao decretamento da providência.**

Arts. 3.º e 392.º do CPC.

Sumário:

I. No embargo de obra nova em que o Juiz decida avançar de imediato para a produção de provas sem audiência prévia da parte contrária, tem o Juiz de explicitar por que razão não é logo respeitado o contraditório e avança para essa tomada de posição.

II. A omissão de fundamentação a respeito da dispensa do contraditório é susceptível de gerar nulidade, ex vi do disposto no art. 392.º do CPC, em conjugação com o art. 3.º do mesmo Código.

Agravo n.º 699/99, da 2.ª secção de processos, vindo do 2.º Juízo Cível de Gaia;
Acórdão de 99.06.01
Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa

(481)
TEMAS:

- **Contratos. Nulidade.**
- **Indeterminação do objecto**

Sumário:

- I. É nulo o negócio jurídico que tenha objecto indeterminado e indeterminável.
II. Assim, é nulo o contrato promessa onde se promete vender uma parte urbana não determinada de um prédio urbano, a destacar de um outro prédio urbano.

Apelação n.º 607/99, da 2.ª secção de processos, vinda do 3.º Juízo Cível de V.N. de Gaia;
Acórdão de 99.06.01
Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa

(482)

TEMAS

Direito de preferência de natureza legal

Eficácia real

Comunicação do projecto de transferência ao preferente

Não adstrição do senhorio exercente da preferência a prosseguir o giro ou a exploração do estabelecimento

Termos do pedido

Arts.:

116.º do RAU

416.º, 417.º, 418.º e 1.410.º do CC.

Sumário

I. Nos casos em que a preferência se assume de natureza legal - como acontece com o trespasse por venda de estabelecimento comercial, em face do disposto no art. 116.º, n.ºs 1 e 2 do RAU, ao correlativo direito assiste **eficácia real ou absoluta, “erga omnes”**.

II. Em tais casos a comunicação judicial ou extrajudicial do projecto de transferência ao preferente vincula o proprietário do estabelecimento à realização do negócio com o preferente, do negócio com o preferente, ficando este, havendo incumprimento, investido no direito potestativo correspondente a uma verdadeira execução específica, de se constituir titular do direito de propriedade sobre a coisa mediante decisão judicial.

III. De contrário, a ser possível ao proprietário desistir ou acertar com terceiros novos termos para a transacção, a notificação para a preferência ficaria despojada de qualquer sentido útil, transformando-se em autêntica abertura de licitações entre preferente e interessado, com total desvirtuamento do sentido e finalidade (relevante, no caso das preferências legais, de interesse público) ínsitos ao direito de prelacção.

IV. O direito de preferência conferido ao senhorio por aquele art. 116.º, compete-lhe indiferentemente à sua condição profissional, não se achando o mesmo, em princípio, adstrito a prosseguir o giro ou exploração do estabelecimento.

V. Para que pudesse proceder a pretensão dos senhorios preferentes no sentido de ser proferida sentença constitutiva que os substitua aos quartos RR., com eficácia retroactiva, “ex tunc”, na posição de adquirentes do mencionado trespasse, mister seria que eles quisessem adquirir o direito nas mesmas condições, (nomeadamente preço “tanto por tanto”) em que os ditos adquirentes o fizeram.

VI. Não é isso que se verifica se tais senhorios peticionaram e viram ser-lhes reconhecido o direito a haverem para si, e pelo preço que inicialmente lhes foi anunciado e se dispuseram a pagar, o trespasse do estabelecimento.

VII. Nesta hipótese, os senhorios só conseguiram tal desiderato mediante o reconhecimento do direito a prolacção de sentença supridora da declaração de vontade dos RR. seus inquilinos no tocante ao negócio que, embora anunciado, não foi realizado.

VIII. Ora, a eficácia deste negócio, integrado por decisão judicial, passa necessariamente pela invalidação daquele posteriormente realizado por todos os RR. (inquilinos e adquirentes do estabelecimento), que, assim, não

pode deixar de ser inutilizado e dado sem efeito, não possibilitando, pois, qualquer substituição dos seus intervenientes.

Apelação n.º 1.218/98, da 2.ª secção de processos
T.Judicial da Comarca de Matosinhos
Acórdão de 99.06.01
Helder Almeida (Relator), Gonçalves Vilar e Soares de Almeida.

(483)

TEMAS:

- **Sociedade por quotas.**
- **Dissolução por não acompanhamento da existência de capital social mínimo**

Sumário:

- Uma sociedade por quotas, com capital de valor inferior ao mínimo que passou a ser exigido, e que actualmente é de 400.000\$00, tem de aumentar o capital no prazo que a lei estipular, para poder manter-se enquanto tal.
- A inexistência de dinheiro por parte de alguns herdeiros e o facto de a herança de um dos sócios estar ainda indivisa - apesar de estar já em curso inventário para partilha - não são motivo justificativo para poder sobrestar à dissolução.
- Enquanto não tiver transitado em julgado a decisão ou o Acórdão que decretou a dissolução da sociedade, o aumento de capital é ainda possível, podendo assim vir a instância a extinguir-se por inutilidade superveniente da lide, se entretanto esse aumento de capital vier a fazer-se.

Apelação n.º 674/99, da 2.ª secção de processos, vinda do 2.º Juízo Cível de Guimarães;
Acórdão de 99.06.08
Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa

(484)

TEMA

Processo de falência; questão prejudicial; prova pericial

Arts.:

10.º, n.º1 e 123.º, n.ºs 1 e 2 do CPEREF;
279.º, n.º 1 do CPC.

Sumário

- I. Não é prejudicial em relação ao processo de falência o recurso de revisão interposto da sentença, proferida em acção ordinária que condenou a requerida da falência a pagar à requerente da mesma, determinada quantia;
- II. Como tal, não se justifica a suspensão da instância falimentar, com base na interposição daquele recurso;
- III. No âmbito do processo de falência, não tem cabimento a realização de prova pericial.

Agravo n.º 667/99, da 2.ª secção de processos
Tribunal de Recuperação de Empresa e de Falência de Vila Nova de Gaia

Acórdão de 99.06.08
Emídio Costa (Relator), Marques Castilho e Helder Almeida

(485)
TEMA

Oposição espontânea

- Art. 342.º do CPC.

Sumário

I. Essencial para a viabilidade do incidente de oposição espontânea (art. 342.º do CPC) é que o respectivo requerente se proponha fazer valer um direito próprio, total ou parcialmente incompatível com a pretensão deduzida pelo autor ou pelo réu reconvinente, na ação em que aquele incidente é enxertado.

II. Não existe essa incompatibilidade de direitos quando o autor pede que, por força do incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda de vários imóveis, o réu seja condenado a entregar-lhe o sinal recebido em dobro, ou, subsidiariamente, a execução específica do contrato, e o oponente pede a condenação do autor a ressarcir-lo dos danos patrimoniais e não patrimoniais que diz ter sofrido com a conduta do autor.

Agravo n.º 262/99, da 2.ª secção de processos
8.º Juízo Cível do Porto
Acórdão de 99.06.15
Emídio Costa (Relator), Marques Castilho e Helder Almeida.

(486)
TEMA :

Acidente de viação . Ónus da prova.

Arts. 342.º e 487.º do CC.

Sumário :

I. Em acidente de viação rodoviário é ao lesado que nos termos do artigo 487º do Código Civil incumbe provar a culpa do autor da lesão.

II. Tal ónus probatório porém, sob pena de se tornar excessivamente gravoso ou inoportuno deverá ser articulado pela intervenção da prova de “primeira aparência” ou “presunção simples”, cabendo ao lesante o ónus da contraprova do facto justificativo, ou de factos que sejam susceptíveis de fazer criar no espírito ou convicção do julgador a dúvida insanável.

Apelação. n.º 1078/98 2ª Secção
Comarca de Braga
Acórdão de 99.06.15
Marques de Castilho (Relator), Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(487)
TEMA

Transporte de mercadorias por mar.
Caducidade do direito de accionar

Arts.:

- 8.º da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/92. (DR.de 92.11.15)
- 3.º, n.º 6, parágrafo 4.º da Convenção de Bruxelas, de 25 de Agosto de 1926
- 27.º, n.º 2 do DL n.º 352/86, de 21/10

Sumário

I. A Convenção de Bruxelas de 1924/08/25 foi assinada e ratificada sem reservas pelo Estado Português, passando a funcionar, assim, como fonte de direito nas relações entre portugueses e entidades (singulares ou colectivas) de Estados estrangeiros, bem como fonte de direito interno, nas relações jurídicas entre portugueses.

II. Nos termos da Convenção, o prazo de caducidade da acção decorrente de danos ocasionados nos transportes marítimos regulares (efectuados no porão, ou também no convés com autorização do dono) é de um ano.

III. O DL n.º 352/86, de 21/10, no seu art. 27.º, n.º 2, ampliou, porém, o prazo de caducidade para dois anos, mas o âmbito deste DL vai para além das situações reguladas na referida Convenção.

IV. Esse prazo de dois anos só é susceptível de ser aplicado às situações não previstas na Convenção ou quando estejam em causa relações jurídicas que se reportem exclusivamente a cidadãos ou empresas nacionais, onde o Estado Português continua a ser soberano para legislar.

V. Só no domínio do direito conhecido como “jus gentium”, onde se incluem, por exemplo, o direito à personalidade, a abolição do colonialismo e da escravatura, a não discriminação em função da raça, sexo ou religião, os Estados subscritores dos referidos tratados ou Convenções, em objecto fora de reservas dos tratados, não podem introduzir a nível interno previsões legislativas derogantes num determinado segmento de norma, mesmo relativamente aos seus nacionais.

VI. A acção de indemnização por danos no transporte marítimo, ocorridos no transporte entre Leixões e o Funchal, num navio motor português, e em que são também portugueses quer o expedidor da mercadoria, quer o destinatário, quer a seguradora, pode assim ser proposta no prazo de dois anos, já que o legislador português não põe em causa, com tal medida, a sua credibilidade internacional no respeito das relações internacionais, limitando-se a actuar a nível de mercado interno, sobre relações jurídicas de natureza comercial.

Apelação n.º 823/99, da 2.ª secção de processos

5.º Juízo Cível do Porto

Acórdão de 99.06.29

Mário Cruz (Relator), Teresa Montenegro e Emídio Costa.

2.^a secção Cível

(Terça-feira)

(488)
TEMA

Prazo para a propositura de recurso de revisão

Art. 772.º, n.º2 b) do CPC.

Sumário

O início da contagem do prazo de 60 dias para se interpor recurso de revisão, nos termos do art. 772.º, n.º2 b) do CPC, decorre do conhecimento do facto que serve de base à revisão, independentemente do conhecimento dos elementos de identificação e restantes termos do processo objecto desse recurso

Agravo n.º 247/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.04.22
João Vaz (Relator), Teles de Meneses, Maximiano de Sousa.

(489)
TEMAS

Farmácias
Princípio de reserva das farmácias para os farmacêuticos
Trespasse
Nulidade
Sociedade irregular

Arts.:
-Bases I, n.ºs 1 e 2, II, n.ºs 1 e 2, IX, n.ºs 1 e 2, e XI, n.º 1 b), da Lei n.º 2.125;
1.º, n.º1, 29.º, n.º1, 83.º, n.ºs 1 e 2, 39.º, e 76.º, n.ºs 1 e 2.
- 289.º, n.º1 do CC.

Sumário

I. O legislador, ao reservar as farmácias para os farmacêuticos, instituindo o princípio da indivisibilidade entre a propriedade e a direcção técnica das farmácias, visou salvaguardar a saúde pública por entender que os farmacêuticos proprietários estão em melhores condições relativamente a farmacêutico director técnico para prosseguir a função de preparar, conservar e distribuir os medicamentos, no âmbito da actividade sanitária que é de interesse público.

II. Tendo duas pessoas constituído uma sociedade irregular para a prática da actividade farmacêutica e, para atingir tal objectivo, dando-lhe a aparência de legal, tendo-se servido de uma farmacêutica para, através de uma escritura de trespasse, obterem, dessa forma enviesada, a farmácia, tal acto é nulo por fraude à lei, podendo o Juiz declarar officiosamente essa nulidade.

III. Fazendo o alvará parte integrante da nulidade jurídica Farmácia, sem o que a lei lhe não reconhece validade e caducando ele em todos os casos de transmissão que a lei não permite - Base II, n.º1, da Lei 2.125 - porque a nulidade opera ipso jure, tal nulidade impõe-se quer aos trespasários quer ao trespasante, deixando de existir juridicamente a farmácia.

IV. Se por força dos efeitos da nulidade - art. 289.º, n.º1 do CC. - a Farmácia deixa retroactivamente de o ser como realidade jurídica, a situação de facto que a corporiza constitui objecto de liquidação da sociedade irregular, podendo ainda o sócio não gerente, enquanto a decisão não transitar em julgado, pedir prestação de contas ao sócio gerente.

Apelação n.º 1.039/98, da 3.ª secção

Acórdão de 99.04.29

Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(490)
TEMAS

Nulidade do contrato de seguro

- Art. 436.º do CCom.

Sumário

Tendo o segurado subscrito a proposta de seguro e remetido à seguradora, em data anterior à do sinistro abrangido pelos riscos cobertos pela respectiva apólice emitida posteriormente à da sua ocorrência, o correspondente contrato não é nulo, por se retrotrair à data a partir da qual os seus efeitos foram propostos e aceites - e caso não se demonstre a má fé do segurado.

Apelação n.º 202/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.06

João Vaz (Relator), Teles de Menezes, Maximiano de Almeida

(491)
TEMAS

Recuperação de Empresa

Remuneração do Gestor Judicial

Art. 34.º do CPEREF

Sumário

I. Na vigência da anterior e actual redacções da CPEREF, tornando-se necessário o adiantamento de fundos por parte dos credores, destinados à remuneração e ao reembolso das despesas do gestor judicial, tal encargo deve incidir sobre todos os credores, sem qualquer discriminação, e na proporção dos respectivos créditos.

II. Não padece de qualquer inconstitucionalidade o preceituado no n.º3 do art. 34.º do CPEREF

Agravo n.º 1.493/98, da 3.ª secção de processos

Caminha

Acórdão de 99.05.06

Sousa Leite (Relator), Alves Velho e Camilo Camilo.

(492)
TEMAS

Acidente de viação

Indemnização

Dano futuro pela perda da capacidade para o trabalho

Equidade

Art. 564.º, n.º2 do CC.

Sumário

I. O dano patrimonial derivado da diminuição da força para o trabalho por IPP pode reflectir-se na capacidade de ganho do lesado por duas formas: ou lhe acarreta uma diminuição da remuneração por produzir menos, recebendo menos ou não mas, neste caso, o lesado terá que efectuar um esforço maior para manter os mesmos níveis de produtividade.

II. Assim, tal dano deve ser indemnizável durante a provável vida activa do lesado.

III. Porque não são conhecidos todos os elementos que permitem calcular a provável indemnização desse dano futuro, durante a vida activa do lesado, deve recorrer-se ao princípio da equidade, único critério que permite encontrar a justiça do caso concreto.

Apelação n.º 570/99, da 3.ª secção

Acórdão de 99.05.06

Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo.

(493)
TEMAS

Nomeação de bens à penhora

Art. 834.º, n.º1 do CPC

Sumário

I. Da conjugação do disposto nos arts. 833.º a 836.º do CPC inclusive, resulta claro que tais normas foram instituídas em benefício do exequente para facilitar a execução e daí que se compreenda a razão de ser das restrições à liberdade de nomeação por parte do executado, obrigando-o, no que toca à indicação dos bens a penhorar, a observar aquela ordem estabelecida no art. 834.º, n.º1 do CPC.

II. O executado tem a faculdade - a regra geral do art. 833.º do CPC - de indicar os bens sobre os quais a penhora há-de recair, devendo indicar bens penhoráveis (e não bens que não sejam livres e desembaraçados) e suficientes para pagamento do crédito do exequente e das custas. E se não respeitar a ordem imposta pelo art. 834.º, n.º1 do CPC., o direito de nomear bens à penhora -art. 836.º, n.º1 b) do CPC - devolve-se ao exequente, tal como é conferido ao exequente o direito de nomear outros bens se os indicados pelo executado não estiverem livres e desembaraçados - art. 836.º, n.º2 b) do CPC.

III. Porém, a imposição que existe para o executado, na nomeação de bens à penhora, de observar a ordem do art. 834.º, n.º 1 do CPC, não obstante essa disposição não o distinga, não é aplicável ao exequente. Dela não resulta que tenha de ser também observada essa ordem pelo exequente, quando por qualquer razão o direito de nomear bens lhe tenha sido devolvido.

Agravo n.º 610/99, da 3.ª secção de processos

6.º Juízo Cível do Porto

Acórdão de 99.05.06

Gonçalo Silvano (Relator), Pinto de Almeida e João Vaz

(494)
TEMAS

Incumprimento contratual

Indemnização

Lucros cessantes

Arts. 563.º e 564.º do CC.

Sumário

I. Para que a omissão do dever contratual da ré gere obrigação de indemnizar o lucro cessante alegado, necessário se torna que tal omissão seja não só “conditio sine qua non” desse dano, como também em abstrato, adequado a produzi-lo.

II. Se a autora se deixou de dedicar à minhocultura, não pode reivindicar lucros cessantes posteriormente a essa ocorrência pelo facto de a ré, na vigência do contrato, ter deixado de levantar o húmus das suas instalações, como era seu dever contratual, porque tal omissão nem é “conditio sine qua non” do dano, nem é, por outro lado, em abstrato, adequada a produzi-lo.

Apelação n.º 480/98, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.05.06
Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo.

(495)
TEMAS

Fundamentação das decisões

Constitucionalidade

Arts:

713.º, n.º 5 do CPC

205.º da Constituição

Sumário

I. O art. 713.º, n.º 5 do CPC, ao permitir a fundamentação por remissão para a decisão impugnada, não é inconstitucional, já que a Constituição não define o âmbito da fundamentação, remetendo-o antes para a lei ordinária.

II. O legislador, atenuando o excesso de garantismo em sede de recurso, pretendeu, com a norma, alcançar prazos razoáveis de acção ou de recurso, corolário do princípio de acesso aos Tribunais, relativamente a todos os cidadãos, dispensando os Tribunais de recurso de uma específica fundamentação, se se verificar o condicionalismo do mencionado normativo.

Conferência de 99.05.06, no processo 1.039/98, da 3.ª secção de processos
Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(496)
TEMA

Notificação judicial avulsa

Indeferimento

Arts. 2.º, n.º 2 e 234.º-A do CPC.

Sumário

I. No silêncio da lei, os fundamentos de indeferimento da notificação judicial avulsa não podem ser outros senão os previstos para o indeferimento liminar das acções e outros procedimentos processuais correspondentes ao exercício de direitos, ressalvadas as respectivas especificidades. (arts. 2.º, n.º 2 e 234.º-A do CPC)

II. Sendo a notificação judicial avulsa um “acto fim” jurisdicionalizado justifica-se, desde logo, que o juiz fiscalize a moralidade e a legalidade do que se requer;

III. Se o requerente visa um fim proibido por lei ou se, perante o alegado, é notório que o direito que mostra intenção de exercer não merece, em caso algum, tutela do direito, a pretensão não pode ser deferida;

IV. Mas deverá sê-lo se o direito invocado se mostrar exercitável nos termos visados pela notificação em que se esgota o processo avulso.

Agravo n.º 602/99, da 2.ª secção cível
Acórdão de 99.05.06
Alves Velho (Relator), Camilo Camilo e Coelho da Rocha

(497)
TEMAS

Legitimidade das partes declarada no despacho saneador - apreciação tabelar dos pressupostos e caso julgado formal
Efectivação da responsabilidade por factos vertidos nos articulados - inadmissibilidade da utilização da via reconvençional - meio próprio

Arts. 510.º, n.º3, 274.º, n.º 2, 456.º e 457.º do CPC

Sumário

I. Caducou, por intervenção legislativa, a doutrina do Assento de 1963.01.01 (BMJ 124.º -414), que sujeitava a caso julgado formal a declaração genérica de legitimidade das partes no despacho saneador.

II. Face à inovadora disposição do n.º 3 do art. 510.º do CPC., segundo a qual o despacho que conhece das excepções dilatórias (como a legitimidade) constitui caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas, não há obstáculo a que se julgue inverificado o pressuposto processual em momento posterior se o seu anterior reconhecimento foi meramente tabelar;

III. Não é admissível a reconvenção pelo chamado (como litisconsorte do R.) em que se pede indemnização por danos não patrimoniais emergentes do indevido chamamento à acção e dos factos cuja autoria lhe é atribuída na petição inicial - art. 274.º, n.º 2 do CPC.

IV. Porque tal responsabilidade emerge de factos trazidos ao processo pela contraparte encontra-se exclusivamente sediada na relação jurídica processual, instrumental relativamente ao direito substantivo accionado.

V. A lei processual coloca à disposição dos lesados o meio próprio de ressarcimento desses danos, que é através da actuação prevista nos arts. 456.º e 457.º do CPC (responsabilidade no caso de má fé e conteúdo da indemnização).

Apelação n.º 740/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.05.06
Alves Velho (Relator), Camilo Camilo e Coelho da Rocha

(498)
TEMAS

Inventário entre cônjuges
Benfeitorias em imóvel, bem próprio de um dos cônjuges
Natureza do valor destas e sua repercussão na partilha

Arts.:
1.273.º, n.º 2 do CC.
1.345.º, n.º 5 e 1.351.º do CPC.

Sumário

I. Tem a natureza de benfeitoria a edificação erigida pelo casal em prédio rústico que é bem próprio de um dos cônjuges.

II. O valor dessas benfeitorias constitui crédito comum do casal sobre um dos cônjuges, a relacionar nos termos previstos no art. 1345.º, 5 do CPC. (vd. Art. 1.273.º, n.º2 do CC.)

III. Porém, tal crédito corresponde simultaneamente a uma dívida desse ex-cônjuge ao casal.

IV. Assim, se relacionada como “dívida activa (do casal), a respectiva verba nem por isso perde a natureza de “dívida passiva” (do ex-cônjuge dono do prédio);

V. Por isso, se não for aprovado pelo devedor (que impugnou o valor atribuído às benfeitorias relacionadas), a dívida deve reputar-se litigiosa, com as consequências a que alude o art. 1.351.º do CPC.

Apelação n.º 589/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.13

Alves Velho (Relator), Camilo Camilo e Coelho da Rocha

(499)

TEMAS:

Inquérito do art. 67.º do C.S.Comerciais

Sumário:

- O Sócio gerente de uma gerência colectiva de sociedade por quotas não pode solicitar o inquérito previsto no art. 67.º, n.º 1 do C.S.C. com o fundamento de que outro sócio gerente (e que é o gerente de facto), não apresentou o Relatório de gestão, as contas de exercício e os demais documentos no prazo fixado por lei.

Apelação n.º 660/99, da 3.ª secção de processos;

Acórdão de 99.05.13

Pires Condesso (Relator), Gonçalo Silvano e Pinto de Almeida

(500)

TEMAS:

- Direito de regresso da C.ª de Seguros face à condenação com excesso de álcool.

- Prescrição.

- Arts.:

498.º do CC

19.º, c) do DL n.º 522/95

Sumário:

I. O Direito de regresso atribuído à Seguradora nos termos do art. 19.º c) do DL n.º 522/85 (condutor que agiu sob a influência do álcool) tem o seu fundamento em responsabilidade extra-contratual e não na contratual.

II. Daí que prescreva nos termos do art. 498.º, n.º2 do CC., isto é, em 3 anos, contados do pagamento da indemnização.

Apelação n.º 651/99, da 3.ª secção de processos;

Acórdão de 99.05.13

Pires Condesso (Relator), Gonçalo Silvano e Pinto de Almeida

(501)

TEMAS

- Recurso contencioso do despacho do Conservador do Registo Predial

- Prazo de pagamento da taxa de justiça inicial

- Registo de alteração da escritura de constituição de propriedade horizontal, quando essa alteração não foi feita por acordo de todos os condóminos

Arts.:

145.º, n.º4 do CRegP.

1.1419.º, n.º1 do CC.

Sumário

I. Nos termos do art. 145.º, n.º4 do CRegP, o processo pendente na Conservatória, onde foi interposto recurso contencioso, deve ser remetido a juízo no prazo de 10 dias.

II. Se o Conservador o remeter antes de findarem esses 10 dias, começa a contar-se - a partir da distribuição no Tribunal e independentemente de notificação - o prazo de pagamento de taxa de justiça inicial.

III. O recurso referido é do despacho do Conservador e não da decisão do recurso hierárquico, não cabendo ao Tribunal sindicar eventuais irregularidades na tramitação deste.

IV. Nos termos do n.º1 do art. 1.419.º do CC., o título constitutivo da propriedade horizontal só pode ser modificado por acordo de todos os condóminos.

V. Por isso, deve ser recusado o registo definitivo de modificação, sem que tenha havido tal acordo.

VI. Essa recusa não deve ser afastada se tiver havido deliberação camarária a autorizar a mencionada modificação, ainda que, antes de tal deliberação, tenham sido recolhidas autorizações de alguns condóminos.

Agravo n.º 35/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.13

João Bernardo(Relator), Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(502)
TEMAS

Ação de preferência

O título executivo “sentença condenatória

Art. 46.º, n.º 1 do CPC

Sumário

I. A sentença proferida em ação destinada ao exercício do direito de preferência na venda de prédio rústico, que reconheceu tal direito aos autores, tem natureza prevalentemente constitutiva.

II. Para que a sentença constitua título executivo não é necessária a condenação em obrigação, bastando que essa obrigação fique declarada ou constituída na sentença.

III. Tendo-se na sentença referida em I., decidido “*condenar os RR. a reconhecerem aos autores o direito de haverem para si o prédio...*” acerca do qual se exercitou o direito de preferência, podem estes recorrer à ação executiva para haverem dos réus, seus detentores, o imóvel em causa.

Proc. n.º 275/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.13

Viriato Bernardo (Relator), João Bernardo e Pires Condesso.

(503)
TEMAS

Arrendatário comercial - Óbito

Ação de restituição de posse

Arts.:

- 44.º e 83.º da Lei n.º 2.030, de 1948/06/22

- 1.037.º, n.º 2 do CC.

Sumário

I. Tendo o óbito do arrendatário comercial ocorrido em 1961, o respectivo arrendamento não caduca, transmitindo-se aos seus sucessores

II. E, de acordo com a lei à data vigente, tal direito faz parte da herança a partilhar.

III. Permanecendo indivisa a herança, não assiste a qualquer herdeiro a faculdade de, sem mandato e desacompanhado dos restantes, proceder à revogação do referido contrato, mediante acordo com o respectivo senhorio.

IV. Fundando-se a detenção do locado em arrendamento válido, há que manter o aludido contrato e ordenar a entrega do objecto do mesmo aos herdeiros do arrendatário falecido, na acção de restituição de posse.

Apelação n.º 1.529/98, da 3.ª secção de processos

1.º Juízo Cível do Porto

Acórdão de 99.05.13

Sousa Leite (Relator), Alves Velho e Camilo Camilo.

(504)

TEMAS

Título executivo

Fotocópia de cheque

Arts.:

- 46.º, c) do CPC.

- 1.º, 40.º e 49.º da LUCH

Sumário

A fotocópia de um cheque, junta a processo criminal findo, não constitui título executivo, mesmo que certificada judicialmente.

Apelação n.º 636/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.13

Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(505)

TEMAS

Arrendamento

Nulidade por falta de forma

Perda de coisa locada

Art. 289.º do CC.

Sumário

I. Num arrendamento nulo por falta de forma, se ocorrer perda da coisa por incêndio, o arrendatário só é obrigado a restituir o seu valor se o perecimento resultar de culpa sua.

II. Por outro lado, porque o arrendatário deixa de a usar a partir desse evento, não tem que restituir o valor objectivo da coisa correspondente ao seu uso.

Apelação n.º 585/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.13

Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(506)

TEMAS

Competência em razão da matéria do Tribunal de Família

Art. 71.º da LOTJ

Sumário

O Tribunal de Família, como Tribunal de competência especializada, nos termos do art. 71.º da LOTJ, é o competente em razão da matéria, para a acção executiva de entrega de coisa certa, instaurada na sequência de sentença homologatória de partilha no processo de inventário que correu naquele Tribunal.

Agravo n.º 664/99, da 3.ª secção de processos

1.º Juízo do Tribunal de Família do Porto

Acórdão de 99.05.13

Gonçalo Silvano (Relator), Pinto de Almeida e João Vaz

(507)

TEMAS

Sociedades Comerciais

Competência

Vinculação

Administradores-representantes

Arts:

- 6.º e 409.º do CSC

- 160.º e 980.º do CC.

Sumário

I. O CSC, ao transpor para o nosso direito interno a 1.ª Directiva do Conselho da CEE n.º 68/151, de 68.03.09, pretendeu impedir que as sociedades comerciais pudessem invocar o seu objecto ou deliberações dos sócios para impedir a sua vinculação por actos praticados pelos seus representantes perante terceiros de boa fé, mesmo que alheios aquele objecto e deliberações dos sócios, a menos que aleguem e provem que os terceiros conheciam essas limitações.

II. Pretendeu também - art. 6.º, n.º4 - na defesa da confiança de terceiros que contratam com os representantes da sociedade, impedir a limitação da capacidade das sociedades por cláusulas contratuais e deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proibam a prática de certos actos.

III. Não visou, porém, o legislador que as sociedades comerciais ficassem vinculadas pelos actos praticados pelos seus representantes que extravasem a capacidade destas, definida por via legal.

IV. Constituem, assim, limitações legais à capacidade das sociedades comerciais, por contrárias ao fim e, por isso, estas são incapazes para as praticar, por intermédio dos seus representantes, as liberalidades que não forem usuais - art. 6.º, n.º 2 - e a prestação de garantias reais ou pessoais que não visem o interesse das sociedades ou não sejam prestadas a sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com as sociedades garantidas.

V. Sendo as sociedades incapazes para a prática desses actos, não podem eles ser praticados pelos seus representantes, nem os mesmos se inserem no âmbito daquela 1.ª Directiva Comunitária - que também os ressalva.

VI. Assim, porque “os gerentes só podem vincular a sociedade em actos para os quais tenham capacidade”, a prática de tais actos por representantes das sociedades não as vinculam perante terceiros, a menos que estes aleguem e demonstrem que os mesmos foram praticados no interesse das referidas sociedades.

Tem publicação integral

Apelação n.º 326/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.05.13
Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(508)

TEMAS:

-Rectificação de registo predial

Sumário:

- Em acção especial de rectificação de registo, pedindo-se a rectificação da descrição de um prédio no registo predial quanto à respectiva área e uma das suas confrontações, não se consubstancia litisconsórcio necessário passivo de todos os proprietários confinantes, não podendo considerar-se terceiros interessados todos os titulares dos prédios com os quais aquele prédio confine.

Agravo n.º 470/99, da 3.ª secção de processos;
Acórdão de 99.05.20
Manuel Ramalho (Relator), Sousa Leite e Alves Velho

(509)

TEMAS

Execução de cheque

Assinatura de cheque sem menção de ser feita em representação da sociedade

Art. 11.º da LUCH

Sumário

I. A identificação da sociedade no local destinado à indicação do titular da conta, não dispensa a repetição da forma social junto à assinatura do respectivo gerente, nomeadamente através do carimbo ou a aposição da palavra “gerente” ou “gerência”, para que quem o assina possa deixar de responsabilizar-se pessoalmente.

II. Ainda que o executado-embargante possa ser efectivamente legal representante da sociedade comercial em nome da qual figura a conta do cheque dado em execução, perante os princípios da literalidade e abstracção incorporados no cheque, deve ser o mesmo responsabilizado pelo seu pagamento, nos termos do art. 11.º da LUCH, se no local da assinatura não existir a menção de que é feita na qualidade de gerente da sociedade.

Agravo n.º 505/99, da 3.ª secção de processos
2.º Juízo de Santa Maria da Feira
Acórdão de 99.05.20
Gonçalo Silvano (Relator), Pinto de Almeida e João Vaz

(510)
TEMAS

Diligências de prova e iniciativas do Juiz

Omissão na sentença do pedido de condenação da parte contrária como litigante de má fé

- Art. 265.º, n.º 3 do CPC

Sumário

I. Não obstante a nova redacção do art. 265.º, n.º 3 do CPC, o Juiz não pode substituir-se às partes em matéria de prova.

II. Assim, tendo a parte omitido qualquer requerimento de peritagem, não se impunha ao Juiz, em audiência de julgamento, a nomeação dum perito para determinar se as manchas que constatou existirem na cave da casa dos autores, tinha origem na fossa construída pelos réus.

III. A omissão de conhecimento, na sentença, da existência de litigância de má fé, quando uma das partes tinha pedido a condenação da outra em tal domínio, constitui nulidade.

IV. Essa nulidade, porém, circunscreve-se a essa mesma omissão, não atingindo o conhecimento das demais questões, constantes de tal sentença.

Apelação n.º 294/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.20

João Bernardo (Relator), Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(511)
TEMAS

Indemnização por expropriação

Referência temporal do custo de construção sobre que vai incidir a percentagem destinada a calcular a indemnização relativa a terrenos aptos para cultura

Insuficiência de factos para ser fixada a indemnização ao arrendatário

Sumário

I. No Código de Exp. De 1976, o custo da construção sobre a qual vai incidir a percentagem para o cálculo do valor indemnizatório, deve ser reportada ao momento da peritagem.

II. Relevam, por isso, os limites impostos pelo PDM que entrou em vigor depois da DUP, mas antes de tal peritagem.

III. A base factual para cálculo da indemnização a arrendatário não se basta com o constante do relatório de arbitragem quando essa parte tenha sido objecto de impugnação no recurso de tal arbitragem.

Apelação n.º 608/99, da 3.ª secção

Acórdão de 99.05.20

João Bernardo (Relator), Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(512)
TEMAS

Princípio da substanciação e princípio da individualização

Alegação pelo autor apenas da existência de um aqueduto que conduz águas pela sua propriedade e as escoas em prédio vizinho

Art. 498.º, n.º4 do CPC

Sumário

I. A nossa lei consigna o princípio da substanciação em detrimento do da individualização. Assim, a alegação de determinado direito terá de ser acompanhada da dos factos que determinam a constituição deste.

II. Para as acções reais existe mesmo lei expressa : art. 498.º, n.º2 do CPC.

III. Tendo o autor alegado apenas que existe um aqueduto no seu prédio que escoava as águas em prédio vizinho, e que o dono deste, a certa altura, passou a impedir tal escoamento, existe manifesta insuficiência, por falta de alegação, dos factos constitutivos da servidão.

IV. E a alegação também é insuficiente se vista pelo prisma da figura do escoamento natural das águas.

Apelação n.º 461/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.27

João Bernardo (Relator), Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(513) **TEMAS**

Respostas de “Não provado” a dois quesitos, sendo um o inverso do outro

Sumário

I. Perguntando-se num quesito se a assinatura de determinado documento foi feita pelo autor e noutro se o não foi, não existe contradição se se responder a ambos “Não provado”

II. Na verdade, no plano lógico não se admite terceira versão (a assinatura é ou não é do autor); mas em julgamento poderá não se ter chegado ao patamar em que funciona essa regra da lógica.

III. Tal verifica-se, no caso da prova (apesar da sua relatividade por natureza) não permitir uma decisão conscienciosa.

IV. Neste caso, impõe-se a resposta de “Não provado” a ambos os quesitos, passando a funcionar as regras do ónus da prova.

V. Esta possibilidade, pode, contudo, abrir caminho a saídas negativistas por parte do julgador da matéria de facto, consistentes em cair no facilitismo de não decidir entre uma e outra das versões que lhe são apresentadas.

VI. Por isso, no caso de responder “Não provado” aos quesitos que encerram cada uma das versões, deve-lhe ser exigida uma fundamentação exhaustiva, em ordem a concluir-se que foram realizados todos os esforços para se determinar qual das versões correspondia à realidade.

Apelação n.º 674/99, da 3.ª secção

Acórdão de 99.05.27

João Bernardo (Relator), Pires Condesso e Gonçalo Silvano.

(514) **TEMAS**

Escritura de justificação notarial

Natureza da acção em que se pede a declaração de nulidade

Ónus da prova

Presunção natural sobre a convicção daquele que sabe apenas ser um dos herdeiros da casa de pessoa falecida.

Sumário

I. A acção em que se pede a declaração de nulidade da escritura de justificação notarial é de simples apreciação negativa.

II. Compete, então, ao réu, provar a existência dos factos integrantes do direito afirmado em tal escritura.

III. No caso de falecimento de alguém que não dispôs dos bens, é de presumir que a filha que continuou a habitar a casa que foi do falecido, sabendo ter mais irmãos, não agisse convencida de que tal casa lhe passara a pertencer em regime de exclusividade.

Apelação n.º 654/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.27

João Bernardo (Relator), Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(515)

TEMAS

Fixação judicial de prazo

Nulidade do contrato promessa de que emerge a obrigação para cujo cumprimento se pede a fixação judicial de prazo

Arts.:

- 1456.º e 1457.º do CPC

- 20.º da Constituição

Sumário

I. A nulidade de um contrato-promessa de que emerge a obrigação para cujo cumprimento se pretende a fixação judicial de prazo não deve ser conhecida no processo regulado nos arts. 1.456.º e 1.457.º do CPC..

II. Isto porque o requerente da fixação judicial de um prazo apenas necessita de justificar o pedido de tal fixação, estando dispensado da prova dos respectivos fundamentos, e em processo com tal natureza está vedado ao julgador apreciar a validade do contrato invocado como causa de pedir pelo respectivo requerente.

III. Não são inconstitucionais, por violação do princípio do acesso à justiça consagrado no art. 20.º da CRP, as normas inscritas naqueles arts. 1456.º e 1457.º do CPC., uma vez que estas normas regulam a fixação judicial do prazo, mera actividade que não pode ser de forma alguma inconstitucional, já que não atribui nem retira direitos ao cidadão.

Apelação n.º 451/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.27

Manuel Ramalho (Relator), Sousa Leite e Alves Velho.

(516)

TEMAS

Contrato de comissão

Art. 266.º e seguintes do CCom.

Sumário

I. A entrega de um bem móvel por parte de um comerciante a outro, para que tente encontrar um potencial comprador para o mesmo, configura a celebração de um contrato de comissão, cuja regulamentação própria decorre da legislação comercial.

II. A efectivação da venda, na modalidade de venda a prestações, sem que para tal o comissário haja obtido a anuência do comitente, determina que este possa exigir daquele, imediatamente, o pagamento do respectivo preço.

Apelação n.º 330/99, da 3.ª secção de processos
Tribunal de Círculo de Braga
Acórdão de 99.06.02
Sousa Leite (Relator), Alves Velho e Camilo Camilo.

(517)
TEMAS

Fixação judicial de prazo

Transacção

Sentença homologatória

Título executivo

Arts.:

777.º, n.º 2 e 1.248.º, n.ºs 1 e 2 do CC.

46.º, a) do CPC.

Sumário

I. Findando por transacção o processo de fixação judicial de prazo, o objecto do processo alterou-se, extinguindo-se, por vontade das partes, a pretensão inicialmente dirigida ao Tribunal.

II. Tendo as partes utilizado o processo como instrumento para realizar o direito substantivo que estava subjacente ao pedido de fixação judicial de prazo, celebrando um contrato, a sentença que o homologou é condenatória, constituindo título executivo.

Apelação n.º 460/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.06.02
Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(518)
TEMAS

Apoio judiciário; causas e questões.

Até que momento pode ser pedido

Art. 8.º do DI n.º 387-B/87, de 29/12

Sumário:

I. O apoio judiciário tanto pode ser pedido para “causas” como para “questões” judiciais, desde que revestidas das características ajustadas no art. 8.º do DI n.º 387-B/87.

II. Se é formulado para uma “causa” tem de o ser até ao trânsito em julgado da sentença.

III. Se é formulado posteriormente a tal trânsito em julgado tem de dizer respeito a “questões” no sentido referido e, então, assume autonomia face à acção (causa e exequente deve indicar em concreto a/as questões a que se destina e os demais elementos referidos no citado art. 8.º.

IV. Assim, o pedido de apoio judiciário formulado depois do trânsito não abarca o processado da acção que é transitada, apenas podendo abarcar “questões” futuras.

V. Tendo o pedido de apoio judiciário sido formulado depois da sentença mas antes do trânsito devia ter sido considerado tempestivo.

VI. Como, porém, entretanto, não se recorreu da sentença final aquele pedido perdeu interesse para a causa.

Agravo n.º 237/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.06.02
Pires Condesso (Relator), Gonçalo Silvano e Pinto de Almeida.

(519)
TEMAS

Acidente de viação
Velocidade excessiva
Nexo causal
Culpa

Arts. 27.º, n.º1 e 13.º, n.º1 do CE/94

Sumário

I. Determinando-se apenas que o veículo interveniente no acidente de viação circulava a “velocidade superior a 90 km/hora”, sendo este o limite permitido no local, não se pode daí inferir, em sede de nexos causal, por impossibilidade de quantificar esse excesso, que o acidente ocorreu por causa desse excesso de velocidade.

II. Ocorrendo o acidente dentro da faixa de rodagem, a cerca de 0,5 m da berma da estrada, que, no local, tem cerca de 6,10 m de largura, não ocorre violação do art. 13.º, n.º1 do CE/94 porque esta norma visa impedir os acidentes na berma da estrada e não na faixa de rodagem.

III. Resultando a invasão da estrada da inobservância do sinal “Stop” por parte do condutor do velocípede, não pode presumir-se a culpa do condutor do veículo prioritário por circular a “velocidade superior a 90 km/h.”

Apelação n.º 335/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.06.02
Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo (Vencido)

(520)
TEMAS

Acidente de viação
Seguro
Rateio
Lesados-Hospitais
Intervenção principal provocada

Arts.:
325.º, n.º1, 320.º,a) e 28.º, n.º 2 do CPC
16.º, n.ºs 1 e 2 do DI n.º 522/85, de 31/12

Sumário

I. Tendo que ser rateado o capital seguro por vários lesados - a vítima, os hospitais que a trataram, o Estado e a CNP (Centro Nacional de Pensões), deve a seguradora respectiva pedir a intervenção principal de todos eles, para que a decisão produza o seu efeito útil normal, que é o de proporcionar o rateio do capital seguro disponível, por todos eles.

II. Apesar dos hospitais caberem no conceito de lesados, em sentido amplo, bem como o estado e o CNP, o dano que podem reivindicar não se reporta a dano próprio mas a uma parcela do dano padecido pela vítima.

Agravo n.º 662/99, da 3.ª secção de processos
Data do Acórdão:
Custódio Montes (Relator), Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(521)
TEMAS

Transporte de mercadorias por mar

Caducidade do direito de accionar com vista à indemnização por perdas e danos

Arts:

- 3.º, n.º 6, da Convenção de Bruxelas de 1924.08.25
- 2.º e 27.º, n.º 2 do DL 352/86, de 21 de Outubro

Sumário

I. O transporte de mercadorias por mar, ao abrigo do conhecimento de carga ou de embarque, está sujeito às normas da Convenção de Bruxelas assinada em 25 de Agosto de 1924, em que Portugal foi um dos países signatários.

II. Assim, e de acordo com o disposto no n.º 6 no seu art. 3.º, é de um ano o prazo para intentar a acção, para responsabilidade por perdas e danos, contra o transportador, sob pena de extinção do direito, por caducidade.

III. O prazo de dois anos previsto no n.º 2 do art. 27.º do DL n.º 352/86, de 21 de Outubro, destina-se apenas a regular as situações que ficam de fora do âmbito da referida Convenção, como resulta do carácter subsidiário atribuído aquele diploma pelo seu art. 2.º

Apelação n.º 827/99

Acórdão de 99.06.09

Camilo Camilo (Relator), Coelho da Rocha e Saleiro de Abreu.

(522)
TEMAS

Acção de despejo

Litisconsórcio necessário passivo

Arts.:

- 1.682.º-A do CC.
- 28.º-A do CPC.

Sumário

I. Em acção de despejo intentada apenas contra mulher casada, e não se provando que esta é casada em regime diferente do da separação de bens, não estão demonstrados os pressupostos da exigibilidade do litisconsórcio necessário passivo.

II. O litisconsórcio só existiria se aquela (ré) fosse casada em regime diferente do da separação de bens, o que no caso não se demonstrou.

Apelação n.º 718/99, da 3.ª secção de processos

Acórdão d 99.06.09

Manuel Ramalho (Relator), Sousa Leite e Alves Velho

(523)
TEMAS

Atendimento de factos instrumentais e essenciais

Art. 264.º, n.ºs 2 e 3 do CPC.

Sumário

I. O enquadramento temporal em que decorre a relação jurídica é facto essencial à procedência da pretensão, quando integra a factualidade jurídica constitutiva, impeditiva, modificativa ou extintiva do direito.

II. Muito embora o Juiz tenha considerado provado um enquadramento temporal com maior amplitude que o alegado pelo autor na p.i., tal não implica necessariamente, anulação por excesso de pronúncia, pois que releva a consideração de viabilidade de se poder deduzir eficazmente defesa por excepção face ao novo elemento atendido na decisão sobre a matéria de facto.

III. Assim, se se dá por assente que o prazo da prescrição do direito invocado pelo autor é o ordinário, não se vê motivo para a anulação da decisão sobre a matéria de facto, na medida em que, tendo sido ampliado o referido enquadramento temporal de 1 para 3 anos, não se vislumbra fundamento válido e eficaz para a defesa do réu com base nesse novo elemento, que, aliás, nem sequer foi alegado no recurso.

Proc. n.º 594/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.06.09
João Vaz, Teles de Menezes e Maximiano de Almeida

(524) **TEMAS**

Deterioração considerável

Art. 64.º, n.º 1 do RAU

Sumário

I. “Deteriorações consideráveis” são as que revestem um certo vulto quer pela extensão quer pelo custo da respectiva reparação quer ainda em confronto com o valor e tamanho do prédio onde sejam praticadas.

II. Não se sabendo se com o corte da rede de vedação de um prédio ela ficou inutilizada ou não, também não se pode dizer que ele revestiu “um certo vulto” pela sua extensão.

III. e não se sabendo também se houve efectivo prejuízo, nem o seu montante, também se não pode dizer que o falado corte reveste “um certo vulto” pelo custo da respectiva reparação

IV. “In casu”, o corte, durante a noite, efectuado pelos RR., da rede de vedação do prédio, não pode constituir “deterioração considerável” para efeitos do disposto no art. 64.º, n.º 1 d) do RAU

V. Aliás, o alegado prejuízo causado na rede, atento o pequeno montante também alegado - 50.000\$00 - mas que não ficou provado, sempre seria de fácil reparabilidade e de pouco dispêndio.

Apelação n.º 739/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.06.17
Manuel Ramalho (Relator), Sousa Leite e Alves Velho

(525) **TEMAS**

Competência material: Tribunal Comum / Tribunal Administrativo

Os Tribunais comuns são materialmente competentes para as acções instauradas por um particular contra a JAE que tem como causa de pedir danos por esta causados numa servidão de passagem existente a favor de um prédio daqueles (danos causados na execução de obras de uma estrada nacional) e os pedidos de condenação da Ré:

- a reconhecer que os AA. são donos do prédio em causa e que a favor dele existe a servidão de passagem;
- a desobstruir o caminho de modo a que os AA. passem;
- a pagar aos AA. uma indemnização por perdas e danos a liquidar em execução de sentença;
- no pagamento da sanção pecuniária compulsória de pelo menos 500\$00 por dia de atraso no cumprimento a partir do trânsito da decisão a proferir.

Apelação n.º 823/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.06.17
Pires Condesso (Relator), G. Silvano e P. de Almeida

(526)
TEMAS

Partilha de herança indivisa
Processo de inventário
Atribuições preferenciais

Arts.:
- 2.103.º-A do CC
- 1.373.º, n.º1 do CPC.

Sumário

I. O cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado no direito de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do respectivo recheio.

II. Tais direitos não têm de ser exercidos, necessariamente, sob pena de caducidade, aquando da conferência de interessados em que se procedeu a licitações (acto este que, a par de outros, integra as operações de partilha), antes o podem ser ainda no momento a que se reporta o n.º 1 do art. 1.373.º do CPC.

Apelação n.º 788/99, da 3.ª secção
Acórdão de 99.06.17
Viriato Bernardo (Relator), João Bernardo e Pires Condesso

(527)
TEMAS

Divórcio
Utilização da casa de morada de família
Título executivo

Art. 1.407.º, n.º 7 do CPC

Sumário

I.A decisão que em processo de divórcio atribui provisoriamente a utilização da casa de morada de família a um dos cônjuges constitui título executivo para, em execução, obter a entrega da casa do cônjuge que a recusa.

II. Tal entrega reveste-se do mesmo carácter de provisoriedade da decisão exequenda.

Agravo n.º 853/99, da 3.ª secção de processos
Acórdão de 99.06.17
Pires Condesso (Relator), Gonçalo Silvano e Pinto de Almeida

(528)
TEMAS

Contrato de empreitada.

Necessidade da existência de um preço; alegação implícita deste

Sumário

I. O contrato pelo qual uma das partes se vincula perante a outra, a estampar determinada partida de T-shirts é de prestação de serviços.

II. Assume, dentro desta categoria, a natureza de contrato de empreitada, se tal estampagem tiver, como contrapartida, um preço.

III. Não tendo sido alegada expressamente a existência desse preço, há, antes de o ignorar, que indagar se foi alegado implicitamente.

IV. Constituirá alegação implícita dele, a referência a que a estampagem ocupa uma percentagem reduzida no custo final de T-shirts

Apelação n.º 207/99, da 3.ª secção

Acórdão de 99.06.17

João Bernardo(Relator), Pires Condesso e Pinto Almeida.

3.ª Secção Cível

(Segunda-feira)

(529)
TEMAS

Efeito externo das obrigações
Direitos de crédito
Incumprimento
Abuso de direito

Sumário

- I. De acordo com a doutrina tradicional, é de recusar o chamado efeito externo das obrigações
- II. Ao contrário dos direitos reais, que são direitos absolutos, os direitos de crédito, por serem direitos relativos, só podem fazer-se valer contra o o devedor e não contra quaisquer outros sujeitos.
- III. A obrigação só vincula o devedor e apenas por este pode ser violada, não ficando responsável por ela o terceiro que, por qualquer modo, tenha provocado o incumprimento.
- IV. Só através da figura do abuso de direito se poderá obter a responsabilização de um terceiro em face do credor.

Tem publicação integral

Apelação n.º 397/99, da 5.ª secção de processos
Braga-3.º Juízo Cível
Azevedo Ramos (Relator), Reis Figueira e Brazão de Carvalho

(530)
TEMAS

Contrato de seguro
Direito de regresso

Art. 19.º, c) do DL n.º 522/85, de 31/12

Sumário

O direito de regresso da seguradora contra o condutor exige que o acidente tenha como causa adequada o álcool ingerido ou que esta ingestão seja uma das causas do sinistro

Apelação n.º 363/99, da 5.ª secção de processos
Tribunal Cível do Porto
Acórdão de 99.05.10
Paiva Gonçalves (Relator), Marques Peixoto e Lázaro Faria

(531)
TEMAS

Juros moratórios:

Cheque
Execução
Empresa comercial
Taxa suplectiva.

Arts. 102.º parágrafo 3.º e 230.º do CCom.

Sumário

I. Em acção executiva com base em título cambiário, no domínio das relações imediatas, é lícito pedir juros à taxa suplectiva do parágrafo 3.º do art. 102.º do CCom., desde que o título contenha incorporados os elementos objectivos que permitam formular o pedido de juros com base nessa taxa.

II. Todavia, o parágrafo 3.º do citado art. 102.º refere-se apenas à taxa suplectiva dos juros moratórios dos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do art. 230.º do CCom.

III. Os juros moratórios dos restantes comerciantes e sociedades comerciais estão sujeitos ao regime do parágrafo 2.º do art. 102.º do mesmo diploma.

Agravo n.º 592/99, da 5.ª secção de processos
S. João da Madeira, 3.º Juízo
Acórdão de 99.05.17
Azevedo Ramos (Relator), Reis Figueira e Brazão de Carvalho

(532)
TEMAS

Processo de averiguação oficiosa
Exame hematológico
Recusa de recolha de sangue

Arts.:
- 1.801.º do CC.
- 150.º e 161.º da OTM
- 463.º, n.º 1 e 519.º do CPC.

Sumário

I. É ilegítima a recusa do indigitado progenitor a submeter-se à recolha de sangue para ser efectuado exame tendente a determinar a paternidade.

II. Face à recusa não é, porém, lícito obrigá-lo, mediante o emprego da força, à sujeição da recolha do sangue, quer no acto em que ela seja praticada, quer para efeito de ele ser conduzido sob custódia ao respectivo Instituto de Medicina Legal.

III. Tal recusa é punível com multa.

Agravo n.º 612/99, da 5.ª secção de processos
Tribunal de Família do Porto
Acórdão de 99.05.31
Paiva Gonçalves (Relator), Marques Peixoto e Lázaro Faria

1.ª e 2.ª Secções Criminais

(Quarta-feira)

(533)

TEMA

Conflito negativo de competência

Art. 16.º, n.º 3 do CPP

Sumário

I. Quando o M.º P.º usa da faculdade que lhe é concedida pelo art. 16.º, n.º 3 do CPP, está a exercer a acção penal que é da sua exclusiva competência e após um juízo de prognose que efectuou quanto à pena a aplicar ao arguido.

II. Tal opção do M.º P.º impõe-se não só ao Juiz do julgamento mas também ao Juiz de instrução.

Tem publicação integral

Proc. 259/99, da 4.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.05

Fernando Fróis (Relator), Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(534)

TEMA

Inadmissibilidade de constituição como assistente em caso de crime de natureza pública

Sumário

I. Sendo o crime de falsificação de documento um crime de natureza pública, não é admissível a constituição como assistente.

II. Se um ofendido num crime de natureza pública não pode ser admitido a intervir no processo como assistente em relação a tal crime, não pode ele interpor recurso do despacho de não pronúncia.

III. Se, por despacho proferido nos autos, o queixoso foi admitido a intervir no processo como assistente em caso de crime de natureza pública, tal despacho não transita em julgado, estando perante caso de vício de inexistência do acto.

Proc. n.º 354/99, da 4.ª secção de processos

Acórdão de 99.05.12

Fernando Fróis (Relator), Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(535)

TEMAS

Acidente de viação. Homicídio por negligência

Rejeição da acusação por manifestamente infundada

Art. 311.º, n.º 2 a) do CPP

Sumário

I. Acusação manifestamente infundada é aquela que, em face dos seus próprios termos, não tem condições de viabilidade.

II. A rejeição da acusação nos termos do art. 311.º, n.º 2 a) do CPP, apenas poderá ter lugar quando a sua falta de fundamento for manifesta, patente, ostensiva.

III. Essa falta de fundamento é manifesta e patente quando a acusação não contém factos suficientes que integrem a culpa do arguido, nomeadamente como responsável do acidente mortal, quer enquanto circulando com excesso de velocidade, quer por simples negligência.

Proc. n.º 311/99, da 4.ª secção de processos
Acórdão de 99.05.12
Fernando Fróis (Relator), Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(536)
TEMAS

- **Prosseguimento dos autos para julgamento do pedido cível na sequência de extinção do procedimento criminal**
- **Remessa das partes para os tribunais civis quanto ao pedido cível, quando as questões suscitadas neste inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes ou de retardar o processo penal.**
- **Inexistência de lacunas da lei processual penal quanto às notificações e julgamento do pedido cível**

Arts:

- 78.º, 82.º, n.º 3 e 113.º do CPP.
- 3.º, n.º 4 do DL n.º 316/97

Sumário

I. Não constitui violação do disposto no art. 3.º, n.º 4 do DL n.º 316/97 a remessa das partes para os tribunais civis quando, extinto o procedimento criminal ao abrigo daquele diploma legal, se mostra inviável a notificação do requerido para contestar o pedido cível, nos termos dos arts. 78.º e 113.º do CPP.

II. A dificuldade ou inviabilidade de notificação do requerido cível para contestar o pedido de indemnização civil contra si formulado não se enquadra em qualquer das situações previstas no n.º 3 do art. 82.º do CPP, não constituindo, por isso, fundamento para remessa das partes para os meios civis.

III. Tendo o pedido cível sido formulado no processo penal, hão-de ser as regras do CPP as aplicáveis ao julgamento, pouco importando que o procedimento criminal tenha entretanto sido declarado extinto.

Tem publicação integral

Proc. n.º 398/99, da 4.ª secção
Acórdão de 99.05.12
Pinto Monteiro (Relator), Fonseca Guimarães e Cachapuz Guerra

(537)
TEMA

Prazo para dedução do pedido cível

Art. 77.º, n.º 3 do CPP

Sumário

Quando o lesado, quer na queixa que apresentou, quer nas declarações que prestou em inquérito, quer em qualquer outra ocasião do processo, não manifestou o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, o prazo para a dedução deste é o constante do n.º 3 do art. 77.º do CPP.

Proc. n.º 549/99, da 4.ª secção de processos
Acórdão de 99.06.09
Fernando Fróis (Relator), Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(538)

TEMA

Crime de ofensa à integridade física simples

Art. 143.º, n.º 1 do CP

Sumário

Pratica três crimes de ofensas à integridade física simples, previstos e punidos no art. 143.º, n.º 1 do CP, aquele que, empunhando uma mangueira, atinge três pessoas, com um jacto de água, direccionado para as mesmas, durante cerca de três minutos, molhando-as às três e causando-lhes desse modo, mal estar físico, já que ficaram encharcadas, a tiritar de frio e emocionalmente perturbadas nos momentos que se seguiram, tendo actuado livre e conscientemente, com a intenção de lesar a integridade física das ofendidas, sabendo da ilicitude da sua conduta.

Proc. n.º 226/99, da 4.ª secção de processos
Acórdão de 99.06.23
Marques Pereira (Relator), Melo Lima e Baião Papão

Secção Social

(Quarta-feira)

(540)

TEMAS

Contrato de trabalho
Reforma do trabalhador
Caducidade do contrato
Continuação da actividade após a reforma-Novo Contrato
Ónus da prova
Sucessão de contratos/Prescrição

Artigos

Artº 38º da LCT

Artºs 4º e 5º do regime aprovado pelo DL nº 64-A/89, de 27/2

Artºs 9º e 342º do CC

SUMÁRIO

1. A reforma por velhice faz cessar, por caducidade, o contrato de trabalho.
2. A continuação do trabalhador ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento por ambas as partes da reforma por velhice configura um contrato de trabalho novo que, com ressalva de algumas especificidades, fica sujeito ao regime dos contratos de trabalho a termo.
3. Compete ao trabalhador provar que a actividade por si exercida depois da reforma por velhice era prestada em regime de contrato de trabalho.
4. O prazo de prescrição dos créditos laborais inicia-se no dia seguinte à data em cessou o contrato de trabalho.
5. A razão de ser de tal regime radica nas conhecidas dificuldades que os trabalhadores têm em reclamar os seus direitos na pendência da relação laboral.
6. Por isso, no caso de sucessão de contratos de trabalho, sem soluções de continuidade, deve-se entender que o prazo de prescrição só começa a correr no dia seguinte àquele em que cessou o último contrato.

- Apelação
- Proc. 148/99
- 4ª Secção
- data do acórdão: 3.5.99

- Tribunal de origem: Guimarães - proc. 440/95
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 363)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Carlos Travessa

(541)

TEMAS

Motorista TIR
Diferenças salariais
Pagamento não discriminado

Artigos

Artºs 9º, 10, 11º 16º, 17º e 19º do DL nº 358/89, de 17/10

Artº 44º, nº 2 do regime aprovado pelo DL nº 64-A/89, de 27/2

Lei 39/96, de 31/8

SUMÁRIO

1. Reclamando o trabalhador (motorista TIR) créditos relativos à remuneração especial prevista no nº 7 da Clª 74ª do CCT e ao prémio TIR e provando-se que a entidade patronal lhe entregava 60.000\$00 por cada viagem ao estrangeiro a título de ajudas de custo, nelas se englobando as despesas com as refeições e com a viatura e a retribuição e o prémio referidos, cabia à entidade patronal provar que parte daquela quantia foi efectivamente afecta ao pagamento do prémio TIR e da retribuição prevista no nº 7 da Clª 74ª.

2. Se tal discriminação não for feita, a entidade patronal tem de ser condenada a pagar as retribuições pedidas a título de prémio TIR e do nº 7 da Clª 74ª.

- Apelação
- Proc. 265/99
- 1ª Secção
- data do acórdão: 3.5.99

- Tribunal de origem: Gaia, 2º, proc. 593/97
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 361)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Carlos Travessa

(542)

TEMAS

Trabalhadores aduaneiros
Abolição das fronteiras fiscais na CEE
Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo
Valor da comparticipação a pagar pelo C.R.S. Social
Antiguidade a ter em conta: na empresa ou no sector?

Artigos

Artºs 3º e 9º do DL nº 25/93, de 5/2,
Artº 13º, nº 3 do regime jurídico aprovado pelo DL nº 64-A/89, de 27/2,
Clª 13ª do CCT celebrado entre a Câmara de Despachantes Oficiais e o
Sind. dos Ajudantes e Praticantes de Despachantes Oficiais- BTE 44/78.

SUMÁRIO

1. A compensação prevista no nº 1 do artº 9º do DL nº 25/93, de 5/2, não configura um acréscimo à indemnização que for atribuída ao trabalhador aduaneiro pela cessação do seu contrato de trabalho, traduzindo-se antes em mera comparticipação do Estado, atentas as eventuais dificuldades económicas das empresas em pagar a indemnização por inteiro.

2. Os Centros Regionais de Segurança Social não terão de pagar a comparticipação prevista no DL citado, se a entidade patronal tiver pago por inteiro a indemnização que acordou pagar ao trabalhador, aquando da revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo.

3. O valor da comparticipação prevista no nº 1 do citado artº 9º calcula-se tendo em conta o tempo de serviço prestado pelo trabalhador à última entidade patronal e não também o tempo de serviço anteriormente prestado a outras empresas do sector aduaneiro.

4. Isto porque a antiguidade a que o nº 3 do artº 13º do regime jurídico aprovado pelo DL nº 64-A/89, de 27/2, se refere é a antiguidade na empresa e foi para esse normativo que o legislador do DL 25/93 remeteu.

5. Além disso, a antiguidade que é salvaguardada pela cláusula 13º do CCT celebrado entre a Câmara de Despachantes Oficiais e o Sind. dos Ajudantes e Praticantes de Despachantes Oficial e publicado no BTE nº 44/78, aquando da mudança de entidade patronal é a *antiguidade na profissão* e não a antiguidade na empresa.

- Apelação
- Proc. 183/99
- 1ª Secção
- data do acórdão: 3.5.99

- Tribunal de origem: 1º, Gaia, proc. 252/98
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 355)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Carlos Travessa

(543)

TEMAS

Contrato de trabalho
Prescrição de créditos laborais
Créditos emergentes de ilícito criminal
Dolo eventual
Retribuições devidas durante a suspensão preventiva

Artigo

Artº 38º da LCT
Artº 498º, nº 3 do CC
Artº 11º nº1 do regime jurídico aprovado pelo DL nº 64-A/89, de 27/2
Artº 9º do CC
Artºs 117º e 333º do C. Penal/82 e 118º e 235º do CP/95

SUMÁRIO

1. Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação prescrevem ao fim de um ano contado a partir do dia seguinte àquele em que o contrato cessou, quer os pertencentes ao trabalhador, quer os pertencentes à entidade patronal.

2. A letra e o espírito do artº 38º da LCT não permitem que aquele artº seja interpretado restritivamente, no sentido de não ser aplicável aos créditos laborais emergentes de violação do contrato de trabalho, quando essa violação integre ilícito penal.

3. É censurável a título de negligência a conduta do trabalhador que fez a entregar de bens da entidade patronal a terceira pessoa, sem receber o respectivo preço e sem colher a identidade daquela.

4. Tal conduta não pode ser considerada dolosa, ainda que a título eventual, se não tiver ficado provado que o trabalhador quis o prejuízo da entidade patronal ou que o havia representado como possível, conformando-se com esse resultado.

5. O trabalhador suspenso na pendência de processo disciplinar não pode auferir mais retribuições do que aquelas que teria recebido se tivesse estado ao serviço efectivo.

6. Estando ele suspenso durante um ano completo, a retribuição das férias vencidas em 1 de Janeiro não pode acrescer à retribuição dos doze meses do ano, mas tão só a onze meses, dado que o outro seria de férias.

- Apelação
- Proc. 198/99
- 1ª Secção
- data do acórdão: 3.5.99

- Tribunal de origem: Vila Real -513/96
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 357)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Carlos Travessa

(544)

TEMAS

**Suspensão da instância
Pendência de processo crime**

Artigos

Artº 279º do CPC

SUMÁRIO

1. A suspensão da instância laboral justifica-se, se a ré-entidade patronal tiver alegado que a rescisão do contrato pelo trabalhador configura uma situação de abuso de direito, com base em factos de natureza criminal por ele praticados e relativamente aos quais se encontra pendente processo crime.

2. Todavia, a suspensão não deve ser ordenada se a relevância do invocado abuso de direito for restrita ao pedido de indemnização com fundamento na rescisão do contrato de trabalho com justa causa e se tal pedido for manifestamente improcedente pelo facto de a rescisão não ter sido feita por escrito.

- Agravo
- Proc. 282/99
- 1ª Secção
- data do acórdão: 17.5.99

- Tribunal de origem: Viana do Castelo - proc. 1.199/98
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 362)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Carlos Travessa

(545)

TEMAS

Litispendência

Momento do seu conhecimento

Artigos

Artºs 273º, 274º, 493º, 494º, 497º, 498º e 499º do CPC
Artº 31º do CPT

SUMÁRIO

1. A litispendência pode ocorrer em fase posterior à data de propositura da acção, uma vez que a estabilidade da instância não se fixa definitivamente nessa data.

2. Duas acções inicialmente diferentes podem tornar-se idênticas, por força da ampliação da causa de pedir e do pedido na que primeiro foi intentada.

3. Se tal acontecer, há que absolver o réu da instância na segunda acção, com fundamento em litispendência.

- Agravo
- Proc. 252/99
- 1ª Secção
- data do acórdão: 17.5.99

- Tribunal de origem: 2º Gaia - proc. 299/98
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 360)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Carlos Travessa

————— (546) —————

TEMAS

**Contrato de trabalho temporário
Indicação dos motivos justificativos da sua celebração
Seu suprimento através do contrato de utilização**

Artigos

Artºs 9º, 10º, 11º, 18º e 19º do DL nº 358/89, de 17/10
Artº 3º da Lei nº 38/96, de 31/8
Artº 42º, nº 3 do regime jurídico aprovado pelo DL nº 64-A/89, de 27/2

SUMÁRIO

1. O contrato de trabalho temporário (CTT) tem de ser reduzido a escrito e deve conter várias menções, sendo uma delas a indicação dos motivos que justificam a sua celebração.

2. Se tal indicação faltar, o contrato considera-se celebrado sem termo com a empresa de trabalho temporário, salvo se aquela falta de indicação puder ser suprida por menção da mesma natureza constante do contrato de utilização de trabalho temporário.

3. Relativamente à obrigatoriedade de indicar os motivos da contratação, o legislador foi menos exigente no que toca aos CTTs do que nos contrato de trabalho a termo.

4. Essa menor exigência compreende-se, dado que a celebração do CTT pressupõe a celebração prévia de um contrato de utilização de trabalho temporário (CUTT) de que deve constar a indicação dos motivos da sua celebração.

5. Tendo-se provado que o trabalhador foi cedido à empresa com base em determinado CUTT e constando deste a indicação concreta dos motivos da sua celebração, suprida ficou a falta de indicação dos motivos nos CTTs, sendo irrelevante que nestes se tenha remetido para a motivação indicada noutros CUTTs cuja existência não ficou provada.

- Apelação
- Proc. 230/99
- 4ª Secção
- data do acórdão: 31.5.99

- Tribunal de origem: Oliveira de Azeméis -138/98)
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 356)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Carlos Travessa

————— (547) —————

TEMAS

Nulidades processuais	Meio de ilidir aquela força probatória
Falta de tentativa de conciliação	Nulidades da sentença
Prazo de arguição	Livre apreciação das provas
Força probatória plena da acta de julgamento	Fundamentação da matéria de facto

Artigos

Artºs 50º, 65º, 72º e 90º do CPT

Artºs 201º, 205º, 50º, 653º, 655º, 668º e 712º do CPC

Artºs 363º, 371º e 372º do C.C.

Artº 13º da LCT

SUMÁRIO

1. No processo declaratório laboral é obrigatório realizar uma tentativa de conciliação antes da audiência de julgamento.

2. A sua não realização constitui nulidade processual, por se tratar de uma irregularidade com influência no desfecho da causa, mas tem de ser imediatamente arguida se a parte estiver presente, por si ou por mandatário.

3. O meio processual adequado para reagir contra tal nulidade é a reclamação e não o recurso (*dos despachos recorre-se, das nulidades reclama-se*).

4. A acta de audiência e julgamento, por ser um documento autêntico, faz prova plena de que a tentativa de conciliação se realizou, se isso tiver ficado a constar da acta.

5. Aquela força probatória só pode ser ilidida através do incidente da falsidade da acta, incidente que tem de ser suscitado no tribunal onde decorreu o julgamento.

6. No processo laboral, as nulidades da sentença têm de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso, sendo extemporânea a sua arguição se apenas tiver sido feita nas alegações do recurso.

7. A decisão sobre a matéria de facto resulta da convicção que o julgador tiver formado sobre a existência ou não dos factos, com base no princípio da livre apreciação das provas.

8. Por isso, o tribunal da relação não pode alterar a decisão da 1ª instância relativa à matéria de facto, excepto nos casos previstos no nº 1 do artº 712º do CPC.

9. A falta ou insuficiência de especificação dos fundamentos que foram decisivos para formar a convicção do julgador não torna a sentença nula nem pode ser objecto de recurso.

- Apelação
- Proc. 485/99
- 1ª Secção
- data do acórdão: 7.6.99

- Tribunal de origem: Viana do Castelo, 785/98
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 372)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Machado da Silva

(548)

TEMAS

Despedimento

Alteração das respostas aos quesitos

Justa causa

Artigos

- Artº 12º da LCCT

SUMÁRIO

1. O trabalhador só pode ser despedido por factos de que tenha sido acusado na nota de culpa.

2. Se judicialmente irrelevantes os factos contidos na decisão de despedimento que não tenham sido incluídos na nota de culpa.

3. A Relação pode alterar a resposta aos quesitos, com o fundamento de que os factos nela contidos não constavam da nota de culpa.

4. É ilícito o despedimento de um motorista de autocarros, acusado de ter vendido duas vezes vários bilhetes e de se ter apropriado do respectivo preço, se tais factos tiverem sido dados como não provados.

5. O facto de o fiscal ter encontrado na posse de passageiros bilhetes com números que, segundo os mapas de registo diário, teriam sido vendidos em dias anteriores torna legítima a suspeita de conduta ilícita por parte do trabalhador, mas não permite concluir pela existência da justa causa, por serem admissíveis outras explicações para factualidade apurada.

- Apelação
- Proc. 504/99
- 4ª Secção
- data do acórdão: 7.6.99

- Tribunal de origem: Gaia, 2º - 545/97
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 370)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Machado da Silva

(549)

TEMAS

Rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador **Fornecimento de transporte**
Rescisão com aviso prévio **Juros de mora**
Rescisão com justa causa na pendência do aviso prévio **Litigância de má fé**
Conceito de retribuição

Artigos

Artºs 34º, 36º e 38º da LCCT
Artº 82º e 92º da LCT
Artº 344º, 351º, 774º, 804º e 805º do CC

SUMÁRIO

1. Durante o prazo de aviso prévio dado pelo trabalhador, o contrato de trabalho mantém-se integralmente, com todos os direitos e obrigações que dele resultam para as partes.

2. No decurso do aviso prévio, o trabalhador pode rescindir o contrato com efeitos imediatos, se tiver justa causa para tal.

3. Nos termos do nº 3 do artº 82º da LCT, presume-se, até prova em contrário, que toda e qualquer prestação feita pela entidade patronal faz parte da retribuição.

4. Por isso, salvo prova em contrário, que ao empregador cabe fazer, o transporte gratuitamente fornecido pela empresa, de e para o local do trabalho, deve ser considerado parte integrante da retribuição.

5. A retirada do transporte não constitui justa causa de rescisão do contrato, se este tiver sido antes rescindido com aviso prévio e se forem poucos os dias de trabalho efectivo até final do prazo de aviso prévio (cerca de 22).

6. Na pendência do contrato de trabalho, a retribuição deve ser paga no local de trabalho, mas, uma vez cessado o contrato, o local de pagamento dos créditos salariais em dívida passa a ser o domicílio que o trabalhador tiver ao tempo do cumprimento.

7. Por isso, cessado o contrato, a entidade empregadora não deixa de ficar constituída em mora pelo facto de ter comunicado ao trabalhador que estavam ao seu dispor, na empresa, as retribuições que lhe eram devidas.

8. Provada a supressão do transporte, a entidade patronal deve ser condenada como litigante de má fé, se na contestação havia negado aquele facto.

- Apelação
- Proc. 520/99
- 4ª Secção
- data do acórdão: 7.6.99

- Tribunal de origem: Barcelos, 165/98
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 371)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Machado da Silva

(550)

TEMAS

Nulidades da sentença
Omissão de pronúncia
Não apreciação de todos os argumentos

Nulidades do processo disciplinar

Comunicação da intenção de despedir pelo instrutor do processo

Elaboração e remessa da nota de culpa e da decisão final pelo instrutor do processo

Decisão final (remissão para o relatório do instrutor)

Justa causa de despedimento (agressão física)

Artigos

Artº 236º do CC

Artº 9º, 10º e 12º da LCCT

Artº 31º da LCT

Artº 668º, nº 1, al. d) do CPC

SUMÁRIO

1. Não é nula a sentença que tenha conhecido da nulidade do processo disciplinar, apesar de não ter apreciado todos os argumentos produzidos pela parte acerca da nulidade em questão.

2. A entidade patronal pode encarregar o instrutor do processo disciplinar de elaborar e remeter a nota de culpa ao trabalhador e de lhe comunicar a sua intenção de o despedir e a decisão de despedimento.

3. A fundamentação da decisão final pode ser feita por remissão para o relatório final elaborado pelo instrutor do processo.

4. A decisão final deve ser comunicada ao trabalhador, por cópia ou por transcrição, sob pena de nulidade do processo disciplinar.

5. Ainda que a decisão não seja literalmente transcrita, não há nulidade se o seu conteúdo for transmitido na comunicação do despedimento, por forma a que o trabalhador fique plenamente ciente das razões por que foi despedido.

6. Agredir um colega de trabalho, a soco e pontapé, constitui justa causa de despedimento.

- Apelação

- Proc. 332/99

- 1ª Secção

- data do acórdão: 7.6.99

- Tribunal de origem: Vila Real, 212/97

- Relator: Sousa Peixoto (Rº 364)

- Adjuntos: Cipriano Silva

Machado da Silva

(551)

TEMAS

Abandono do trabalho

Artigos

Artº 40º da LCCT

SUMÁRIO

1. Não há abandono do trabalho, se a ausência ao serviço tiver sido motivada pela empresa.

2. É o que acontece, quando o trabalhador, após um longo período de ausência devido a acidente de viação, se apresenta ao serviço, por ter recebido “alta” da seguradora responsável pelo acidente e a empresa não o deixa retomar o trabalho, pelo facto de os seus serviços médicos o não terem considerado com capacidade para tal, remetendo-o para a seguradora ou da segurança social trabalhar e aconselhando-o a tentar obter “baixa” daquelas entidades.

3. Não tendo o trabalhador conseguido obter aquela “baixa” e continuando este a manter-se em casa com o conhecimento e consentimento da empresa, não existe suporte fáctico para inferir, presumidamente que seja, qualquer intenção de rescisão do contrato por parte do trabalhador, uma vez que a situação de ausência ao serviço era imputável à empresa.

4. Competia àquela entrar em contacto com o trabalhador, quer para indagar do seu estado de saúde e da sua situação perante a seguradora ou a segurança social, quer para o mandar comparecer ao trabalho.

- Apelação

- Proc. 541/99

- 4ª Secção

- Tribunal de origem: Maia, 483/97

- Relator: Sousa Peixoto (Rº 373)

- Adjuntos: Cipriano Silva

- data do acórdão: 14.6.99

Carlos Travessa

(552)

TEMAS

Execução
Oposição à penhora
Pessoa colectiva de utilidade pública
Impenhorabilidade do campo de jogos

Artigos

Artº 79º da CRP

Artº 823º do CPC

Artº 1º e 2º da Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei 1/90, de 13/1)

SUMÁRIO

1. O acesso à cultura física e ao desporto é um direito constitucional (artº 79º da CRP) que compete ao Estado promover, estimular, orientar e apoiar em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas (artº 1º e 2º, nº 2, c) da Lei de Bases do Sistema Desportivo - Lei nº 1/90, de 13/1).

2. Uma associação cuja actividade consiste na promoção da prática desportiva prossegue fins de utilidade pública.

3. Se essa associação tiver o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública, o seu campo de jogos é impenhorável, o mesmo acontecendo com as outras infra-estruturas de apoio à prática desportiva.

- Apelação

- Proc. 477/99

- 4ª Secção

- data do acórdão: 14.6.99

- Tribunal de origem: Oliveira de Azeméis - 189-A/96

- Relator: Sousa Peixoto (Rº 369)

- Adjuntos: Cipriano Silva

Carlos Travessa

(553)

TEMAS

Contrato de trabalho
Motorista TIR
Retribuição da clª 74ª, nº 7 do CCT
Prémio TIR
Caducidade do procedimento disciplinar
Justa causa

Artigos

Artº 31º e 87º da LCT

Artº 10º, nº 11 e 12 da LCCT

Clªs 74ª, 39ª, 40ª e 41ª do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU

SUMÁRIO

1. Os motoristas dos transportes internacionais tem direito ao acréscimo de retribuição previsto no nº 7 da clª 74ª do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU.

2. Aquele acréscimo não pode ser inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia.

3. No cômputo daquela retribuição deve atender-se aos dias de calendário e não aos dias de trabalho efectivo.

4. As ajudas de custo previstas em Nota ao Anexo II do CCT (alteração de 1997) e vulgarmente designadas de “prémio TIR” não têm natureza retributiva e não devem ser incluídas na retribuição de férias nem no subsídio de Natal.

5. O processo prévio de inquérito suspende o prazo de caducidade do procedimento disciplinar, mesmo que o trabalhador não tenha sido informado da sua instauração.

6. Integra o conceito de justa causa a conduta do motorista TIR que, em Espanha e após ter embatido numa barreira de protecção de um posto de abastecimento de combustível, é detectado a conduzir com o tacógrafo desligado e em estado de alcoolémia, provocando assim um atraso de dia e meio na viagem, por ter sido preso e julgado e pelo facto de o camião ter ficado apreendido até que a entidade patronal pagasse a multa de 250.000, e que uma vez chegado a Portugal procura ocultar à entidade patronal o que realmente se passara em Espanha.

- Apelação
- Proc. 420/99
- 1ª Secção
- data do acórdão: 28.6.99

- Tribunal de origem: Matosinhos - proc. 170/98
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 366)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Carlos Travessa

(554)

TEMAS

Categoria profissional
Justa Causa
Desobediência

Artigos

Artºs 9º, nº 1 e nº 2, al. a) e 12º, nº 4 da LCCT
Artºs 20º, nº 1, c) e 27º da LCT

SUMÁRIO

1. O trabalhador pode ser contratado para exercer funções pertencentes a mais do que uma categoria profissional.

2. Quando tal acontecer, deve ser atribuída ao trabalhador a categoria mais elevada, mas ele não pode recusar-se a executar as tarefas para que foi contratado, com o fundamento de que não correspondem à categoria que lhe foi atribuída.

3. A trabalhadora da indústria de calçado, com a categoria profissional de *acabadora*, não pode recusar-se a retirar os sacos do pó das máquinas, se sempre havia realizado tal tarefa.

4. Tal recusa não constitui justa causa de despedimento, se tiver sido pontual (num só dia).

- Apelação
- Proc. 610/99
- 4ª Secção
- data do acórdão: 28.6.99

- Tribunal de origem: Gaia, 383/98
- Relator: Sousa Peixoto (Rº 376)
- Adjuntos: Cipriano Silva
Carlos Travessa

Acórdãos em Texto Integral

N.º 533

Nº 366

Processo nº 259/99

4ª Secção

(C)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

O Exmº. Magistrado do Mº Pº no Tribunal Judicial da comarca de Santa Maria da Feira, findo o inquérito respectivo e embora houvesse nos autos indícios de que o arguido praticou um crime de roubo p.e p.pelo artº 210º-1 do CP (punível com pena de prisão de 1 a 8 anos) para cujo julgamento seria competente o Tribunal Colectivo - artº 14º do CPP - requereu o julgamento em processo comum e por tribunal singular, do arguido Joaquim Ferreira da Costa, id. nos autos, porque entendeu que a este nunca lhe seria aplicada uma pena de prisão superior a 5 anos, dado o diminuto valor dos bens de que conseguiu apoderar-se: 400\$00 em dinheiro e uma tesoura que o ofendido trazia consigo.

Na sequência dessa acusação, o arguido requereu a abertura da instrução e, finda esta, o Exmº Magistrado do MºPº, alterando o entendimento e posição inicial, “pugnou pela pronúncia do arguido para julgamento em Tribunal Colectivo, considerando a gravidade dos factos imputados e as várias condenações já sofridas pelo arguido, conforme resulta do CRC junto aos autos após a dedução da acusação”-cfr.fl. 62 dos autos.

Na sequência desse entendimento, o Mmº Juíz de Instrução Criminal pronunciou o dito arguido “para julgamento em processo comum e perante Tribunal Colectivo”, imputando-lhe a prática de um crime de roubo p.e p.pelo artº 210º-1 do CP - cfr. fls. 63.

Distribuído o processo ao Tribunal de Círculo de Santa Maria da Feira, o respectivo Juíz - entendendo que o o Juíz de Instrução não tem competência para fazer uso ou não da faculdade do artº 16º-3 do CPP, nem recusar a sua aplicação, mas apenas e tão só para proceder à comprovação judicial da decisão do MºPº proferida no fim do inquérito no que concerne à decisão do mesmo em deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento - julgou aquele tribunal incompetente para julgar a causa, entendendo que tal competência cabia aos Juízos Criminais do Tribunal de comarca de Stª Maria da Feira.

Distribuído o processo ao 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da comarca de Stª Maria da Feira o respectivo Juíz declarou-se incompetente para realizar o julgamento - considerando competente para tal o Tribunal Colectivo - e suscitou o conflito negativo de competência.

Os despachos em causa transitaram ambos em julgado.

Nesta Instância, o Exmº Sr. Procurador Geral Adjunto emitiu duto parecer no sentido de que o conflito deve solucionar-se pela atribuição de competência ao Tribunal de comarca de Stª Maria da Feira (julgamento com juíz singular, por força do artº 16º-3 do CPP).

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

A única questão a decidir no presente recurso é a de saber se, tendo o M^ºP^º acusado por um crime de roubo (punível, em abstracto, com pena de prisão superior a 5 anos) mas usando da faculdade concedida pelo n.º 3 do art.º 16 do CPP, a limitação (aplicação ao arguido de uma pena de prisão não superior a 5 anos) incide apenas sobre o Juíz do julgamento - não vinculando o Juíz de instrução - ou se tal limitação se estende também a este (JIC).

Nos termos do art.º 14º-2-b) do CPP, compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 5 anos de prisão,

E o art.º 16º-1 do mesmo CPP estabelece para o tribunal singular uma competência residual: compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que por lei, não couberem na competência dos tribunais de outra espécie.

Todavia, “lei” para o efeito do citado art.º 16º-1 do CPP, *não é apenas a lei substantiva que define o tipo legal de crime, mas também a norma do n.º 3 do art.º 16º do CPP que, conjugado com o n.º 4 do mesmo preceito, fixa em três anos de prisão o limite máximo da pena aplicável, em termos de precisão e nitidez suficientes para cumprir, a mais que uma função da garantia do arguido, as exigências feitas ao legislador pela separação que deve existir entre os poderes (a competência) dele e os do julgador e bem assim, para poder servir de fundamento normativo da decisão a proferir pelo juíz e para possibilitar o controlo dessa mesma decisão impedindo o arbítrio* - Ac. TC de 22.01.91, Proc. 211/89, AJ n.º 15/16, 77/78.

Também Figueiredo Dias é peremptório in “Jornadas, 20 e 21”, ao referir *É o juíz singular que julga, como é ele que determina concretamente a sanção dentro dos limites abstractos que a lei lhe permite que mova a sua discricionariedade vinculada. A lei - acrescento eacentuo - e só ela, de sorte que a independência do juíz também não o é, no que quer que seja, afectada. O que sucede é que - e é isto o que há de singular no método de determinação concreta de competência - “lei” não é apenas o preceito do Código Penal onde se prevêem os limites abstractos das sanções aplicáveis; “lei” é também e a igual título, o preceito do Código que limite a convicção do juíz pelo máximo de sanções que ele pode aplicar, quando o M^ºP^º - como representante do Estado e porta-voz, portanto, do seu poder punitivo - entenda que, no caso concreto, aquele máximo não deve ser ultrapassado. Esse entendimento tem na base um processo de aplicação do direito? Decerto que sim, como o tem qualquer outro em que o M^ºP^º assumo no exercício da acção penal e, nomeadamente, na sua decisão de acusar ou antes de arquivar o processo: “aplicação do direito”, porém, não “jurisprudência”... .*

Também no seu Acórdão n.º 393/89, o TC - pronunciando-se pela constitucionalidade do art.º 16º-3 do CPP, refere expressamente que *Sendo aquele (juíz) e não este (M^ºP^º) quem fixa a medida concreta da pena, movendo-se para tanto dentro da moldura abstracta fixada na lei, cabe ao M^ºP^º apenas condicionar a fixação da pena do caso. Isto é, o M^ºP^º como porta-voz que é do poder punitivo do Estado, diz ao juíz que, face às circunstâncias do caso e tendo presentes os critérios legais de aplicação concreta das penas, a colectividade que ele representa não pretende que ao réu se aplique por aquele caso, pena superior a 3 anos (actualmente, 5 anos). E di-lo no exercício de um poder expressamente definido na lei.*

Com efeito, preceitua o citado art.º 16º-3 do CPP que *Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos no art.º 14º-2, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o M^ºP^º, na acusação, ou em requerimento, quando for superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.*

Daqui resulta que, se o M^ºP^º, na acusação, usa da faculdade concedida pelo citado n.º 3 do art.º 16º do CPP e requer o julgamento do arguido perante tribunal singular porque entende que áquele não deve ser aplicada uma pena de prisão superior a 5 anos, essa opção do M^ºP, uma vez tomada, é vinculativa para o tribunal do julgamento, não apenas no que toca à competência daí decorrente (o juíz não pode rejeitar o requerido) mas também no que respeita ao máximo da pena a aplicar (em julgamento não poderá ser aplicada pena superior a 5 anos).

É o que resulta com suficiente clareza do disposto no citado n.º 3 e do n.º 4 do mesmo normativo que estatui que *No caso previsto no número anterior, o tribunal não poderá aplicar pena de prisão superior a cinco anos.*

Assim, naquele caso, aquela opção ou entendimento do M^oP^o impõe-se ao juiz.

Daí que, a partir desse momento (em que foi deduzida a acusação e aí tomada a referida opção) a competência do tribunal - singular - para efeito do julgamento, ficou decidida de forma definitiva - cfr. ainda os arts. 18º e 81º da LOTJ.

Sendo assim, a nosso ver, a limitação referida e resultante do uso (pelo M^oP^o) da faculdade concedida pelo artº 16º-3 do CPP impõe-se também ao juiz de instrução que, por isso mesmo, não poderá, finda a instrução (que eventualmente tenha sido posteriormente requerida) pronunciar o (mesmo) arguido para ser julgado perante tribunal colectivo, pois - como vimos - áquele não poderá ser aplicada pena de prisão superior a 5 anos.

E tal pronúncia não poderá ter lugar mesmo que requerida pelo próprio M^oP^o em virtude de alteração do seu entendimento/opção anterior.

É que tal opção vincula desde logo e também o próprio M^oP^o e não apenas o juiz.

Na verdade, constituindo o M^oP^o um órgão autónomo de administração da justiça, toda a sua intervenção em processo penal deve obedecer a critérios de estrita objectividade, aspecto que ganhará maior expressão prática no princípio da legalidade da promoção processual (como diz Figueiredo Dias in Direito Processual Penal, I, 371).

Por outro lado, constituindo a magistratura do M^oP^o um corpo “uno e indivisível” - cfr. Figueiredo Dias, obra citada, pág. 380 - no exercício da acção penal, perante a mesma facticidade e condicionalismos, é de esperar um mesmo comportamento do M^oP^o, salvo alguma possível e admissível objecção de consciência decorrente da lei ou da sua convicção jurídica.

Acresce que, nos termos do artº 32º-1 da CRP, *o processo penal assegurará todas as garantias de defesa*, o que significa, entre outras coisas, que tal processo há-de ser um processo justo e leal, a que o M^oP^o também está vinculado enquanto órgão autónomo de administração da justiça no exercício da acção penal, com observância da legalidade.

Esse direito a um processo justo e leal, obriga a que as garantias de defesa do arguido não sejam diminuídas por qualquer forma (cfr. artº 6º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades e Garantias). Sendo assim, o M^oP^o - em qualquer fase processual: no inquérito, na instrução, no julgamento e até mesmo em recurso - porque a sua actividade visa, em última análise, a realização da justiça, não pode omitir nada que seja favorável ao arguido e nem sequer “requerer uma pena superior à que é estritamente necessária” - cfr. Piérre Trouche in Procés Pénal et Drets de L’Homme, pág. 257.

E tal opção vincula, como dissémos, o Juiz de Instrução.

Na verdade, como decorre do preceituado no artº 286º-1 do CPP, *a instrução visa a comprovação judicial de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento*.

E, como resulta claro do disposto no artº 262º-1 do mesmo CPP, *o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas, em ordem à decisão sobre a acusação*.

Trata-se, portanto, de fases processuais distintas, com finalidades diferentes, podendo dizer-se, citando António Leões Dantas in Revista do M^oP nº 63 (Jul/Set de 1995, pág. 95 e 96) sobre “A definição e evolução do objecto do processo no processo penal” que, *o inquérito tem um objecto claramente demarcado que se confunde com o objecto globalmente considerado em que com o encerramento do inquérito o objecto do processo estabiliza-se e tende à sua concretização definitiva pelo que enquanto no inquérito o M^oP^o investiga livremente em quadro aberto, na busca de todos os elementos do acontecimento investigado susceptíveis de uma valoração jurídico-penal, na instrução e no julgamento o tribunal depara-se já com uma modelação do acontecimento resultante de peças processuais que definem o objecto do processo*.

Sendo assim, sendo distintas as funções da acusação e da instrução não pode o Juiz de Instrução - como bem se refere no despacho proferido pelo M^o Juiz do Tribunal de Círculo de Stª Maria da Feira - “agir como M^oP^o em sede de instrução, optando por fazer uso ou não da faculdade do artº 16º-3 do CPP, fazendo renascer aquilo a que J. António Barreiros apontava como que *o modelo formalmente judiciário, substancialmente policial, de plena competência investigativa, característica do juízo de instrução criminal criado sob o consulado de João Franco - Decretos de 18.08.1893, 12.04.894 e 03.04.1896 - e extinto pela*

República - com o Decreto de 14.10.910 - ao qual cabia competência para proceder à instrução do corpo de delito, sendo que a independência judiciária estava sofismada, por se tratar de lugar de nomeação para o desempenho de funções na própria polícia de investigação - vide ob cit. pág. 49.

Por isso, quando o M^ºP^º usa da faculdade que lhe é concedida pelo citado artº 16º-3 do CPP - requerendo o julgamento perante o juiz singular pela prática crimes que, em princípio, deveriam ser julgados pelo tribunal colectivo - está a exercer a acção penal, que é da sua exclusiva competência e após um juízo de prognose que efectuou quanto à pena a aplicar ao arguido.

Daí que tal opção do M^ºP^º se imponha, não só ao juiz do julgamento - como decorre dos nºs 3 e 4 do citado artº 16º do CPP - mas também, pelo que se deixou dito, ao juiz de instrução que, sendo - como deve ser - um garante dos direitos e da liberdade do arguido, não poderia, no caso sub judice, no final da instrução, pronunciar o arguido para ser submetido a julgamento perante tribunal colectivo.

DECISÃO:

Nos termos expostos, acordam os Juizes desta Relação em decidir o conflito atribuindo competência para proceder ao julgamento ao tribunal de comarca (julgamento com juiz singular), por força do disposto no artº 16º-3 do CPP.

Comunique e notifique - artº 36º- 5, do CPP.

Porto, de de 1999

Acórdãos em Texto Integral
N.º 536

Pº n.º 398/99

Acordam em conferência no Tribunal da Relação do Porto:

.....-FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÕES A CRÉDITO, S.A., sociedade anónima com sede na Rua Soeiro Pereira Gomes, nº7, sala 2, Lisboa, participou criminalmente ao Mº Pº contra o arguido, identificado nos autos, por este, com datas de 5/9/95 e 12/9/95, ter emitido e lhe ter entregue dois cheques cujo pagamento foi recusado por falta de provisão.

Realizado o inquérito, foi, pelo Mº Pº, deduzida acusação contra o arguido, na qual lhe imputou a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão p.p. pelas disposições conjugadas dos arts. 11º, nº1, al. a) do D/L nº 454/91, de 28/12, e 313º do Código Penal de 1982 ou 217º (*ex vi* art. 2º, nº4) do Código Penal de 1995.

A participante formulou pedido cível contra o arguido, com vista à condenação deste no pagamento do montante dos cheques, acrescido dos juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento.

Foram a acusação e o pedido cível recebidos e foi designada data para a audiência de julgamento, a qual nunca chegou a realizar-se por não ter sido possível notificar o arguido, dado o desconhecimento do seu paradeiro, vindo mesmo a ser declarado contumaz.

Entretanto, devido às alterações ao D/L nº 454/91, de 28/12, introduzidas pelo D/L nº 316/97, de 19/11, foi proferido despacho a declarar extinto o procedimento criminal contra o arguido e a situação de contumácia deste e ordenada a notificação da requerente cível nos termos e para os efeitos do art. 3º, nº4, deste último diploma legal, ou seja para, no prazo de 15 dias, requerer, querendo, o prosseguimento dos autos para efeitos de julgamento do pedido cível, com a cominação de, não o fazendo, a instância se extinguir, e ainda para, no caso de algo requerer, indicar o paradeiro do arguido.

Procedeu-se à notificação ordenada, tendo aquele despacho transitado.

Dentro do prazo que lhe foi concedido requereu a TECNICRÉDITO o prosseguimento dos autos, com a marcação de julgamento, para o mencionado efeito, nada dizendo quanto ao paradeiro do arguido.

Foi então proferido novo despacho a convidar a requerente cível a indicar a morada do arguido, vindo a mesma a indicar o que constava da participação.

Posteriormente a isto foi ordenado que se oficiasse às autoridades policiais a solicitar informação sobre se o endereço do arguido era o indicado, tendo as mesmas informado negativamente e que era desconhecido o seu paradeiro.

Proferiu então o senhor juiz do tribunal recorrido o despacho que a seguir se transcreve: “Não se logrou conhecer o actual endereço do denunciado. É assim inviável a notificação do mesmo nos termos do art. 78 CPP; não pode o procedimento prosseguir sem tal notificação na forma pessoal - cfr. art. 113º nº7 CPP. Notificado, o denunciante não indicou endereço eficaz (cfr. fls. 102). Atento o exposto, e nos termos do art. 82 nº3 CPP, porque é intolerável manter este impasse (sendo certo que o procedimento até já está extinto no que à parte criminal respeita), remetem-se as partes para os tribunais cíveis. Notifique; ao demandante com cópia de fls. 102. DN visando o oportuno arquivamento”.

X X X

Não se conformando com este despacho, por entender que o mesmo violou o disposto no nº4 do art. 3º do D/L nº 316/97 e que ao caso são aplicáveis, por força do preceituado no art. 4º do C. P. Penal, as normas do Processo Civil, nomeadamente as que permitem a citação edital do réu, dele interpôs recurso a requerente cível, que motivou, concluindo nos seguintes termos:

1 - O preceito do nº4 do art. 3º do Decreto-Lei 316/97, de 19 de Novembro é uma norma de carácter excepcional que, consequentemente, se sobrepõe às normas de carácter geral que regulam a decisão de pedidos de indemnização cível em processo penal.

2 - Em processo em fase de julgamento, como é a hipótese dos autos, em que o arguido tenha sido acusado da prática de crime de emissão de cheque sem provisão e em que tenha sido já formulado pedido de

indenização cível, e em que tenha sido declarado extinto o procedimento criminal, por despenalização da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, precisamente atenta a publicação do citado Decreto-Lei 316/97, de 19 de Novembro, assiste ao lesado, no caso dos autos à recorrente, o direito de requerer o prosseguimento dos mesmos para efeitos de julgamento do pedido cível, a conhecer e decidir no Tribunal Criminal, desde que o faça no prazo de 15 dias, como se verifica na hipótese dos autos.

3 - Ao entender por forma diversa, e ao não aplicar à hipótese dos autos o disposto no nº4 do art. 3º do citado Decreto-Lei 316/97, de 19 de Novembro, o despacho recorrido violou não só e flagrantemente o referido preceito do nº4 do artigo 3º do dito Decreto-Lei 316/97, como, ainda, o preceito normativo de carácter geral do artigo 9º do Código Civil, no que respeita à interpretação das leis.

4 - O despacho recorrido violou ainda o disposto no artigo 4º do Código de Processo Penal, ao não considerar aplicáveis à hipótese dos autos as disposições do Código de Processo Civil que permitem o julgamento exclusivamente do pedido de indemnização civil mesmo sendo desconhecido o paradeiro do arguido, do R., conseqüentemente a ser citado editalmente.

Impõe-se, pois, para uma correcta, exacta, boa e sã interpretação e aplicação da lei, que o presente recurso seja julgado inteiramente procedente e provado e, conseqüentemente, seja revogado o despacho recorrido, ordenando-se a substituição por outro que ordene o prosseguimento dos autos apenas para efeitos de julgamento do pedido cível, assim se fazendo JUSTIÇA.

X X X

Na 1ª instância não houve resposta.

Por estar em causa apenas o pedido cível, o Ex.mo Procurador Geral Adjunto nesta Relação não emitiu parecer.

Foram colhidos os vistos legais.

X X X

Os factos com interesse para a decisão da causa são os acima mencionados

X X X

Como resulta da parte final do preâmbulo do D/L nº 316/97, de 19/11, por razões de economia processual procurou-se acautelar com o seu art. 3º as consequências civis da extinção do procedimento criminal. Na verdade, ali se refere que “As alterações introduzidas ao D/L nº 454/91, de 28 de Dezembro, vão ter importantes incidências nos processos pendentes, que serão decididos de acordo com as regras gerais de natureza substantiva. Considerou-se, porém, necessário acautelar as consequências civis da extinção do procedimento criminal e, por isso, se consagram disposições transitórias em ordem a facilitar o exercício da acção civil por falta de pagamento”. Assim, e em ordem a pôr em prática essas cautelas, preceitua o nº4 do citado art. 3º que “Em processo pendente que se encontre na fase de julgamento, e em que tenha sido formulado pedido de indemnização civil, o lesado pode requerer que o processo prossiga apenas para efeitos de julgamento do pedido cível, devendo ser notificado com a cominação da extinção da instância se o não requerer no prazo de 15 dias a contar da notificação”.

Tais cautelas quanto ao pedido cível têm-se verificado já noutras situações de extinção do procedimento criminal, como é o caso da Lei nº 15/94, de 11/5.

Do nº4 do art. 3º do D/L nº 316/97 resulta que o legislador quis deixar na disponibilidade do lesado o prosseguimento ou não do pedido cível deduzido e que só no caso de o mesmo ter sido notificado nos termos e sob a cominação estatuídos naquele normativo e nada dizer no prazo ali consignado, é que a instância deve ser julgada extinta. Resulta ainda daquele preceito legal que o legislador quis prorrogar a competência dos tribunais criminais quanto ao pedido cível, o que bem se compreende por razões de economia processual e por forma a evitar que demandante e demandado tenham de iniciar novo pleito nos meios civis, numa fase tão adiantada do processo em que já só é necessário marcar a data do julgamento, com as consequentes notificações, proceder à sua realização e proferir a sentença.

No caso *sub judice* foi, por despacho, declarado extinto o procedimento criminal quanto ao arguido por força das alterações introduzidas ao D/L nº 454/91 pelo D/L nº 316/97 e declarada cessada a sua situação de contumácia. No mesmo despacho foi ordenada a notificação da requerente cível nos termos e para os efeitos do art. 3º, nº4, deste último diploma legal. Mas, para além disso, foi ainda ordenada a sua notificação para, “no caso de algo requerer, indicar o actual endereço do contumaz”, ou seja para indicar o endereço conhecido do arguido, que havia sido declarado contumaz, por desconhecimento do seu paradeiro, no caso de requerer o prosseguimento dos autos apenas para conhecimento do pedido cível. Porque a ofendida requereu o prosseguimento dos autos para os mencionados efeitos mas nada disse quanto ao paradeiro do, agora, apenas requerido cível, foi novamente notificada para o fazer, vindo então com um requerimento a

informar que o seu endereço era o que havia sido indicado na participação, facto que não foi confirmado pelas autoridades policiais, a quem foi solicitada uma informação nesse sentido. Em face de tal informação, que inviabilizava a notificação pessoal do requerido cível para o julgamento, nos termos dos arts. 78º e 113º, nº7, do Código de Processo Penal, e por ter entendido que se verificava a situação prevista no nº3 do art. 82º do mesmo código, é que o senhor juiz do tribunal recorrido proferiu despacho a ordenar a remessa das partes para os tribunais cíveis, ao abrigo do disposto no art. 82º, nº3, do mesmo código.

Resulta de tudo o que até agora foi dito que o despacho recorrido não violou o disposto no art. 3º, nº4, do D/L nº 316/97, como defende a recorrente, porquanto o fundamento do mesmo para a remessa das partes para os tribunais cíveis não consistiu em se ter entendido não ser aplicável ao caso aquele preceito legal, mas antes em se ter entendido que se mostrava inviável a notificação pessoal do requerido para contestar o pedido cível, nos termos dos arts. 78º e 113º do C. P. Penal, e, conseqüentemente, que se verificava a situação prevista no art.82º, nº3, do mesmo código. Nem deste despacho nem de qualquer outro, expressa ou tacitamente, resulta ser entendimento do senhor juiz do tribunal recorrido que ao caso não é aplicável o art. 3º, nº4, do D/L nº 316/97. Não se mostra assim, também, violado o art. 9º do Código Civil

Deste modo, o recurso, nesta parte, tem de improceder.

Impõe-se agora apurar se ao caso são aplicáveis as normas do Código de Processo Civil, nomeadamente as referentes à citação de réu revel, como pretende a recorrente. Antes de mais, porém, importa dizer que entendemos não se verificarem as situações a que alude o nº3 do art. 82º do C. P. Penal.

Vejamos.

Dispõe o nº3 do art. 82º do C. P. Penal que o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

Sobre este assunto, refere-se no Código de Processo Penal Anotado, de Maia Gonçalves, 9ª edição, 1998, em anotação ao art. 82º, o seguinte: “A remessa para os tribunais civis prevista no nº3 deve ser ordenada sempre que uma decisão rigorosa ou a necessária celeridade do processo penal sejam postas em perigo pelo processamento da questão civil conjuntamente. Como fundamento da remessa podem apontar-se quaisquer questões, designadamente incidentes da instância, desde que causadores daquele perigo. Trata-se de uma disposição cautelar, destinada a evitar que através do sistema de adesão, que em princípio se consagra, se posa entrar a rápida administração da justiça. A remessa para os tribunais civis prevista no nº3 deve ser ordenada sempre que uma decisão rigorosa ou a necessária celeridade do processo penal sejam postas em perigo pelo processamento da questão civil conjuntamente. Como fundamento da remessa podem apontar-se quaisquer questões, designadamente incidentes da instância, desde que causadores daquele perigo”.

No caso *sub judice* não estamos perante qualquer das duas situações mencionadas no nº 3 do art. 82º do C. P. Penal que justificam a remessa das partes para os meios civis quanto ao pedido cível. Na verdade, não há questões suscitadas no pedido cível que inviabilizem uma decisão rigorosa, dado que se trata de um simples pedido de indemnização baseado na devolução de dois cheques emitidos pelo requerido por falta de provisão, nem as mesmas são susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal. Aliás, no caso nem sequer se pode falar em retardamento do **processo penal**, uma vez que nesta parte a questão já está decidida. É certo que se se entender que não são aplicáveis ao caso as normas do processo civil, nomeadamente as que dizem respeito à citação do requerido e ao julgamento de réus em situação de revelia, questão que a seguir vai ser decidida, e tendo em atenção as normas do Código de Processo Penal aplicáveis quanto à notificação para contestação do pedido cível e para o julgamento, e porque é desconhecido o seu paradeiro, o processo irá ficar a aguardar indefinidamente até que o mesmo apareça ou, o que também é provável, até que se extinga por prescrição o direito que a requerente pretende fazer valer. Mas aí já não está em causa o retardamento do processo penal que no nº3 do art. 82º do C. P. Penal se pretende acautelar.

Conclui-se assim que, no caso, não se verificavam os pressupostos para que o senhor juiz do tribunal recorrido ordenasse a remessa das partes para os tribunais cíveis quanto ao pedido cível.

Acontece que o recurso não incide sobre esta questão e na sua motivação, nomeadamente nas conclusões, a recorrente não se refere ao art. 82º, nº3, do C. P. Penal, sendo certo que o objecto do recurso, como é jurisprudência pacífica desta Relação e do STJ, se encontra delimitado pelas conclusões. Não se trata, por outro lado, de nulidade ou de questão que sejam de conhecimento oficioso. Assim, pese embora o

que foi dito, não pode o recurso proceder com base na violação daquele preceito legal, por sobre ele não incidir.

Vejamos agora se são aplicáveis ao caso as normas do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 4º do Código de Processo Penal que “Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal”.

“Caso omissos mais não é do que uma situação de vazio legal, a qual se caracteriza pela falta de uma disposição entre as fontes do Direito vigentes, que se aplicam directamente a determinada matéria ou situação, isto é, uma situação em que não existe lei expressa directamente aplicável ao caso a julgar. Por conseguinte, só perante uma ausência de preceito sobre certa e determinada matéria ou situação se poderá concluir pela existência de caso omissos ou lacuna” - ACR de 9/4/97, CJ, 1997, tomo II, págs. 54 e 55.

Ora, no que diz respeito à forma de dar conhecimento ao requerido de que contra ele foi formulado pedido cível e da data do julgamento não estamos propriamente perante um caso omissos, uma vez que há normas a regular expressamente a situação, nomeadamente os arts. 78º, nº1 e 113º, as quais preceituam que o requerimento do pedido cível é notificado ao requerido, devendo neste caso tal notificação ser pessoal, como resulta da ressalva do nº7 desta última disposição legal. De igual modo, nos termos desta última disposição legal, tem de ser pessoal a notificação ao arguido da data designada para julgamento. Importa referir ainda que, ressalvadas algumas situações, é obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento.

Por outro lado, há que atender ao preceituado no art. 71º do mesmo código, segundo o qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.

Em conformidade com esta disposição legal, tendo o pedido cível sido formulado no processo penal, não-de ser as regras do Código de Processo Penal as aplicáveis, pouco importando, como é o caso, que o procedimento criminal tenha entretanto sido declarado extinto.

Por todo o exposto, também nesta parte o recurso não merece provimento.

X X X

Nesta conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Condena-se a recorrente na taxa de justiça que se fixa em 5 (cinco) UCs.

X X X

ÍNDICE REMISSIVO GERAL
1999 - Maio/Junho
(referindo-se o número do acórdão)

DIREITO CIVIL

I - Parte Geral

- Aplicação das leis no tempo - **473**

II - Direito das Obrigações

- Obrigações - efeito externo - direitos de crédito - incumprimento - **529**

- Contratos

- nulidade - indeterminação do objecto - **481**

- minhocultura - incumprimento - indemnização - **494**

- Acidente de viação

- ónus da prova - **486**

- indemnização - perda capacidade trabalho - equidade - **492**.

- excesso de álcool - direito de regresso - prescrição - **499**.

- velocidade excessiva - nexo causal - culpa - **519**

- seguro - rateio - lesados - hospitais - intervenção principal - **520**

- Obrigações de indemnização

- por factos vertidos nos articulados - meio próprio - **497**

- Acção de indemnização por privação da liberdade - caducidade - **475**

- Arrendamento urbano

- prova parentesco - industria doméstica - industria transformadora - **472**

- de garagem para recolha de veículos automóveis - **473**

- transmissibilidade - comissão serviço - licença sem vencimento - **477 (ti)**

- direito preferência - comunicação - exploração estabelecimento - **482**

- comercial - óbito - acção de restituição de posse - **503**

- nulidade por falta de forma - perda da coisa locada - **505**

- acção de despejo - litisconsórcio necessário passivo - **522**

- deterioração considerável - **524**

- Contrato de empreitada - necessidade da existência de um preço - **528**

III - Direitos Reais

- Emissão de cheiros - conflitualidade de direitos - dirimência - **479**

IV - Direito de Família

- Divórcio - casa de morada de família - título executivo - **527**

- Averiguação oficiosa de paternidade - recusa de recolha de sangue - **532**

PROCESSO CIVIL

- Princípio da substanciação - princípio da individualização - **512**

- Legitimidade - no saneador - caso julgado - **497**

- Competência

- material - tribunal de família - **505**

- material - tribunal comum e tribunal administrativo - **525**

- Notificação judicial avulsa - indeferimento - **496**

- Oposição espontânea - **485**

- Procedimentos cautelares

- Embargo de obra nova - não fundamentação - sem contraditório - **480**
- Provas - iniciativas do Juiz - **510**
- Questionário
 - desvalorização comercial veiculo - produção prova - **476**
 - “não provado” a dois quesitos, sendo um deles inverso do outro - **513**.
 - factos instrumentais - atendimento - **523**
- Sentença - omissão de pronuncia quanto litigância de má fé - **510**
- Execuções
 - nomeação de bens à penhora - **493**
 - acção de preferência - título executivo - sentença condenatória - **502**
- Recursos
 - prazo para propositura de recurso de revisão - **488**
 - fundamentação por remissão - constitucionalidade - **495**
- Falência - questão prejudicial - prova pericial - **484**
- Inventário
 - divórcio - benfeitorias em bem próprio de um cônjuge - **498**
 - cônjuge sobrevivente - casa de morada de família - caducidade - **526**
- Fixação judicial de prazo
 - contrato promessa - nulidade - **515**
 - transacção - sentença homologatória - título executivo - **517**
- Recuperação de empresa - remuneração do gestor - **491**
- Acção declaração de nulidade de escritura de justificação notarial - **514**

DIREITO COMERCIAL

- Sociedades comerciais
 - sociedade por quotas sem capital social mínimo - dissolução - **483**
 - inquérito - pressupostos - **499**
 - competência - vinculação - administradores representantes - **507 (ti)**
- Contrato de comissão - noção - **516**
- Juros moratórios - cheque - empresa comercial - taxa supletiva - **531**
- Cheque
 - emitido sem data - validade - preenchimento abusivo - **478**
 - assinatura sem menção ser feita em representação de sociedade - **509**
- Contrato de seguro
 - nulidade - **490**
 - direito de regresso - **530**
- Transporte de mercadorias por mar
 - caducidade da acção - **487 - 521**
 - Farmácias - reserva - trespasse - nulidade - sociedade irregular - **489**

EXPROPRIAÇÕES

- Cód. de 1976 - custo de construção - data a que se reporta - **511**

VÁRIOS

- Registo
 - força vinculativa da ordem cancelamento do registo - fiscalização - **474**
 - alteração de escritura de constituição de propriedade horizontal - **501**
 - predial - rectificação - **508**
- Apoio judiciário
 - Causas e questões - até quando pode ser pedido - **518**

DIREITO PENAL

- crime de ofensas à integridade física simples - **538**

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- Competência - conflito negativo - **533**
- Assistente - crime público - inadmissibilidade de constituição - **534**
- Acusação - rejeição por manifestamente infundada - **535**
- Pedido cível
 - extinção procedimento criminal - consequências - **536 (ti)**
 - prazo para dedução - **537**

DIREITO DO TRABALHO

- Contrato de trabalho
 - reforma do trabalhador - caducidade - **540**
 - prescrição créditos laborais - créditos emergentes ilícito criminal - **543**
 - temporário - indicação dos motivos justificativos - seu suprimento - **546**
 - rescisão do contrato - retribuição - fornecimento de transporte - **549**
- Diferenças salariais - motorista TIR - pagamento discriminado - **541- 553**
- Trabalhadores aduaneiros - abolição fronteiras - cessação contrato - **542**
- Suspensão da instância - pendência de processo crime - **544**
- Litispendência - momento do seu conhecimento - **545**
- Nulidade processuais - nulidades da sentença - 547.
- Despedimento - alteração das respostas aos quesitos - justa causa - 548.
- Nulidade do processo disciplinar - comunicação intenção despedir - 550.
- Abandono do trabalho - 551.
- Oposição à penhora - pessoa colectiva utilidade pública - 552 (ti).
- categoria profissional - justa causa - desobediência - 554.